



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de março de 2020

nº 2066 - ano X

DOeTCE-RO

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 22

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 31

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

>>Portarias Pág. 34

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 38

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 45

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 46

>>Pautas Pág. 52



Cons. PAULO CURTI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
 YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/20  
 PROCESSO: 0226/19- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo nº 4.125/2011.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 INTERESSADO: Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – CPF n.º 040.513.338-33  
 RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Gomes Soares – CPF n.º 384.947.793-20  
 Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º 301.081.959-53  
 Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF n.º 080.436.518-09  
 Pablo Adriany Freitas – CPF n.º 351.278.802-53  
 Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n.º 080.111.412-87  
 Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n.º 162.700.532-34  
 Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – CPF n.º 040.513.338-33  
 Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º 720.383.572-34  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva se o recorrente tem pertinência subjetiva com o caso.
2. Acolhe-se prejudicial de prescrição da pretensão punitiva se transcorridos, sem interrupção, mais de 5 entre a citação válida e a condenação. Arts. 2º e 3º, Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro contra o Acórdão 1642/2018-1ª Câmara, Processo 4125/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;
- II – Rejeitar a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, porque pertinente, subjetivamente, ao caso;
- III – Acolher a prejudicial de mérito de prescrição da prestação punitiva, porque transcorrido, sem interrupção, mais de 5 anos entre sua citação e condenação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO, para excluir o item IV do Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara do Processo n.º 4.125/2011, mantendo, inalterados, os demais itens;
- V – Intimar a recorrente via DOeTCE-RO,
- VI – Também o MPC, porém via ofício;
- VII – Após, arquivam-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA declarou-se impedido/suspeito nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/20  
PROCESSO: 2763/19– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 554/2019-2ª Câmara, do Processo n.º 1184/2019  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADO: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49  
RESPONSÁVEIS: Edilene Souza da Silva – CPF n.º 637.931.992-15  
Gilvan Ramos de Almeida – CPF n.º 139.461.102-15  
Helen Cristian Daniel Pereira – CPF n.º 420.556.952-15  
Maria da Ajuda Onofre dos Santos – CPF n.º 390.377.892-34  
Ricardo Souza Rodrigues – CPF n.º 043.196.966-38  
Thiago Leite Flores Pereira – CPF n.º 219.339.338-95  
Willames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49  
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n.º 3593  
José de Almeida Júnior – OAB/RO n.º 1370  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se configura omissão, para fins de oposição de embargos de declaração, não pronunciamento sobre suposta omissão que não foi interposta quando da interposição do recurso de reconsideração que originou o acórdão embargado.
2. Não se configura contradição, para fins de oposição de embargos de declaração, entendimento singular de relator sujeitado ao entendimento colegiado, inclusive votado e conduzido o acórdão no sentido majoritário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 554/2019-2ª Câmara, do Processo n.º 1184/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 554/2019-2ª Câmara, do Processo n.º 1184/2019, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal;
- II – Negar provimento a esses embargos de declaração, porque completo e coerente o acórdão embargado;
- III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o embargante e seus advogados, conforme cabeçalho inicial;
- IV – Também o MPC, porém por ofício;

V – Após, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1671/15 (físico)  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito  
ASSUNTO: Mandado de citação n. 066/2015/D1ªC-SPJ, processo n. 2907/14/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – CPF n. 638.205.797-53  
Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87  
INTERESSADO: Anízio Gorayeb Filho – CPF n. 055.649.802-04  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DÉBITO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

DM 0043/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado após pedido de parcelamento solicitado pelo senhor Anízio Gorayeb Filho, do débito que lhe foi imputado nos autos n. 2907/2014/TCE-RO (fls. 01/02).
2. Deferido o pedido por meio da DM-GCESS-TC 00108/15 (fls. 19/21), na oportunidade, determinou-se o pagamento do valor de R\$ 16.752,57 em 36 parcelas de R\$ 464,34, a serem descontadas em folha, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária.
3. Encartados os comprovantes de recolhimento pelo responsável, a análise técnica exordial (fls. 110/112) detectou o saldo devedor de R\$ 3.293,55. Isso porque, apesar do desconto em folha pela Superintendência Estadual de Administração e Recurso Humanos do Governo de Rondônia, não se procedeu à atualização monetária das parcelas.
4. Sugeriu-se, assim, condicionar a quitação do débito ao recolhimento do valor faltante, além do chamamento da então Superintendente de Recursos Humanos do Governo, Helena da Costa Bezerra, para apresentação de justificativas quanto a inexistência de atualização monetária no desconto em folha.
5. Diante disso, prolatou-se a DM 0280/2018-GCJEPPM (ID 694236, fls. 115/116) que determinou a notificação não só do interessado, para que efetuassem o recolhimento do valor faltante, como também da Superintendente de RH, Helena da Costa Bezerra, para que justificasse a falta de atualização das parcelas descontadas em folha.
6. Ocorre que, mais uma vez, o interessado requereu o parcelamento do valor a ser pago (fls. 124), o que foi deferido por meio da DM 0031/2019-GCJEPPM (fls. 139/140).
7. Na mesma deliberação, analisada a resposta apresentada pela senhora Helena da Costa Bezerra (fls. 125/136), entendeu-se que, de fato, a responsabilidade pelo lançamento equivocado dos valores das parcelas na folha de pagamento do interessado não poderia ser atribuída à Superintendente, e sim à Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento – DESP, setor criado para inserção de dados no sistema de pagamento.
8. Desta feita, determinou-se ao então responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP que instaurasse procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou obstaculizaram o cumprimento da DMGCESS-TC 00108/15 (fls. 19/21), que determinava a atualização monetária das parcelas descontadas.

9. Em resposta, o Superintendente da SEGEP à época, Júlio Martins Figueiroa Faria, trouxe aos autos a documentação de fls. 148/151, inclusive informando a instauração de processo administrativo disciplinar.
10. Sobrestados os autos até comprovação integral do pagamento (ID 777274, fls. 152), o atual Superintendente da SEGEP, Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, acostou às fls. 153/156 cópias das fichas financeiras do senhor Anízio Gorayeb Filho.
11. Analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, em derradeiro relatório, concluiu-se pela quitação do débito imputado ao senhor Anízio Gorayeb Filho, bem como pela aplicação de multa ao senhor Sílvia Luiz Rodrigues da Silva (fls. 159/160), pelo descumprimento reiterado de determinação desta Corte, consistente na não instauração de procedimento disciplinar cabível.
12. É o relatório.
13. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o senhor Anízio Gorayeb Filho procedeu ao recolhimento do débito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente ao item II do Acórdão AC1-TC 01856/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o relatório de fls. 159/160.
14. Percebe-se, contudo, que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
15. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.
16. No que diz respeito à aplicação de multa ao senhor Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, vê-se que a situação que ensejou remota ao Ofício n. 494/2015/D1°C-SPJ, de 09.06.2015 (fls. 25), quando se determinou a então Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, Helena da Costa Bezerra, que adotasse providências para desconto em folha de pagamento das parcelas devidas pelo senhor Anízio Gorayeb Filho, acrescidas de correção monetária e juros.
17. Posteriormente, detectou-se que não houve, por parte da Administração, o recolhimento acertado dos valores: não houve a atualização dos montantes das parcelas, razão pela qual não foi possível conceder a quitação ao interessado (DM 0280/2018-GCJEPPM (ID 694236, fls. 115/116). Na oportunidade, chamou-se aos autos para apresentação de justificativas pelo descumprimento da determinação desta Corte a senhora Helena da Costa Bezerra.
18. Acostado ao processo o documento de fls. 125/136, por meio da DM 0031/2019GCJEPPM (fls. 139/140), ao tempo em que se afastou qualquer responsabilidade da senhora Helena da Costa Bezerra, determinou-se ao responsável pela Superintendência à época que instaurasse procedimento disciplinar cabível.
19. Ocorre que, até a presente data, a correta medida para apuração disciplinar não foi adotada.
20. De fato, os documentos de fls. 148/151 supostamente indicam a existência de determinação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, a ordem indica como parte nos autos o servidor Anízio Gorayeb Filho.
21. Vê-se, portanto, equivocada a instauração.
22. O que se pretendeu, por meio da DM 0031/2019-GCJEPPM (fls. 139/140), foi a apuração de responsabilidade pelo desconto das parcelas na folha de pagamento de tal servidor de forma equivocada, sem a atualização monetária pertinente, o que era de responsabilidade da administração.
23. Assim, sem prejuízo de eventual aplicação de multa, é de se determinar ao atual Superintendente da SEGEP que adote providências no sentido de instaurar o processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade pelo lançamento equivocado das parcelas em folha de pagamento do servidor Anízio Gorayeb Filho, sem a devida correção monetária e juros.
24. Isto posto, decido:
- I Conceder quitação do débito relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 01856/16, em favor do Senhor Anízio Gorayeb Filho (CPF n. 055.649.802-04) nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c com o caput do artigo 35 do Regimento Interno.
- II Dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.
- III Determinar ao responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por ofício, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível, dentre os previstos na Lei Complementar n. 68/92, para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento integral do item I da DM-GCESS-TC 00108/15 (fls. 19/21), consistente no desconto em folha do valor do débito indicado item II do Acórdão AC1-TC 01856/16 (proc. n. 2907/14), sem a devida correção monetária e juros.

IV Cumpridas as determinações dos itens anteriores, apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 2907/14/TCE-RO).

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 06 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0365/2020-TCE-RO.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acompanhamento de Gestão.  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça.  
RESPONSÁVEL Marcus Castelo Branco Alves – Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2020-GCWCS  
SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS.

### I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as informações prestadas pelo então Secretário de Estado da Justiça, o Senhor Cleiton Camillo Santos, por intermédio do Ofício n. 12.517/2018/SEJUS-CPTCE (ID n. 708216) no que alude ao encaminhamento de 3 (três) processos administrativos instaurados naquela Secretaria de Estado, respectivamente, sob os ns. 0033.464325/2018-77; 0033.452739/2018-53, e 0033.402195/2018.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (ID n. 857806), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela necessidade de que o feito seja convertido em diligência, para o fim de determinar que seja concluída a apuração por parte da Unidade Jurisdicionada, in litteris:

### 3. CONCLUSÃO

19. Finda a análise, conclui-se pela expedição de determinação à Sejus para conclusão da apuração relacionada ao Contrato n. 79/11.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

21. a) Determinar à Sejus que conclua a apuração iniciada com a Sindicância Investigativa n. 003/2013, instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato n. 079/PGE/2011 (sic).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, as diligências complementares sugeridas pela SGCE, no Relatório Técnico exarado, (ID n. 857806), no ponto, devem ser deferidas, porquanto se destinam a aperfeiçoar a vertente instrução processual.

5. Com efeito, somente há a confecção do relatório, sob o ID n. 857580, de lavra do Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, o Senhor Ricardo Carlos Martins Marini, não advindo nenhuma informação acerca do andamento da apuração.

6. Nada obstante, o Corpo Técnico encaminhou o Ofício n. 458/2019-SGCE (ID n. 840350), devidamente respondido pela Unidade Jurisdicionada pelo Ofício n. 16046/2019/SEJUS-ASTEC (ID n. 812420), onde se verifica, em tese, ausência de sequência ao apuratório.

7. Saliente, por oportuno, que o aludido Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em sua manifestação, sugeriu a possibilidade de ocorrência de graves irregularidades na execução, contudo, até a presente data, a Secretaria de Estado da Justiça, até o presente momento, não apresentou a conclusão dos processos administrativos instaurados, respectivamente, sob os ns. 0033.464325/2018-77; 0033.452739/2018-53, e 0033.402195/2018.

8. Nesse contexto, há que ser instar o atual gestor da SEJUS para que empreenda esforços para que materialize a conclusão da apuração dos fatos acerca da execução do Contrato n. 79/PGE/2011, especificadamente, a Sindicância Investigativa n. 003/2013, conforme bem salientado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação regimental (ID n. 857806).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, acolho as diligências, recomendações e determinações propostas pela SGCE, constantes no Relatório Técnico (ID n. 857806), e DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que notifique, via ofício, à Secretaria de Estado da Justiça, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcus Castelo Branco Alves – Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, ou quem o esteja substituindo na forma lei, para que, no âmbito de suas atribuições, empreenda esforços para que seja concluída a apuração referente à Sindicância Investigativa n. 003/2013.

II – FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, para que seja apresentada a solução da Sindicância Investigativa n. 003/2013, contados a partir da notificação pessoal do titular da Secretaria de Estado da Justiça, ou de quem o esteja substituindo na forma lei, alertando-o que o não-atendimento, injustificado, no prazo prefixado, ao que ora se determina, o tornará incurso na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sacionatório varia de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

III – ANEXE ao instrumento notificador a ser expedido, na forma determinada no item I, cópia integral desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 857806), para conhecimento pleno do jurisdicionado notificado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra às determinações constantes nos itens IV a VI desta Decisão, e, após, encaminhem os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento dos demais comandos e providências de sua alçada, devendo-se o vertente feito permanecerem ali sobrestados, para acompanhamento, pelo prazo fixado no item II deste Decisum.

Findo o prazo, uma vez apresentadas as razões de justificativas por parte da Unidade Jurisdicionada, remetam-se os autos à SGCE.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.500/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO : Denúncia – Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

REPRESENTANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia- SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07.

ADVOGADOS : Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555; Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631; Dr. Vinicius de Assis, OAB/RO 1.470; Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148; Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227.

RESPONSÁVEL : Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD, à época dos fatos.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2020-GCWCS

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito desta Corte de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

2. Evidenciou-se, in casu, que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, cuja intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, poderia atrair gravame tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para as empresas contratadas e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora* inverso, sendo o indeferimento da tutela de urgência requerida medida juridicamente recomendada.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia SINDUR/RO, por meio da qual noticia supostas irregularidades atinentes à contratação direta, via dispensa de licitação, para a realização de serviços de engenharia (Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1.072/2016), no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, perpetradas pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, e pela própria Companhia.

2. Segundo a denunciante, nos idos de 2016, a CAERD deflagrou o Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO - Processo Administrativo 1072/2016, com o objetivo de selecionar empresas para realização de serviços diversos no ramo de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

3. As contratações decorrentes do mencionado credenciamento, nas vozes da denunciante, caracterizariam fuga ao dever de licitar, entretanto, sem que houvesse justificativa legal para dispensa ou inexigibilidade do certame; daí por que a denunciante afirma ser ilegais as contratações realizadas com fulcro no credenciamento em tela.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 301/2018-GCWCS (ID 684258), a Relatoria ordenou a autuação dos presentes autos e seu consequente encaminhamento à Unidade Instrutiva, para que essa procedesse à realização de procedimento investigativo próprio e autônomo, com a finalidade de se perquirir a veracidade das informações constantes no bojo da peça denunciativa.

5. Na sequência, sobreveio a Peça Técnica de ID n. 753208, cuja parte conclusiva encontra-se assim grafada, in verbis:

[...]

## 4. CONCLUSÃO

89. Feita a análise preliminar da documentação acostada nos autos, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades:

90. De responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, ex-diretora-presidente da CAERD, responsável pela autorização da contratação; de Rosely Aparecida de Jesus, CPF n. 754.477.626-34, então diretora técnica operacional em exercício, responsável pelo pedido de contratação; de Wilton Ferreira Azevedo Junior, Mat. 092083, CPF n. 661.550.455-34 e Roberto Cunha Monte, Mat. 092351, CPF n. 630.846.192-04, responsáveis pela elaboração do termo de referência que subsidiou a contratação.

a) Ocorrência de desvio de finalidade no credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, uma vez que sua finalidade precípua, conforme justificativa constante no termo de referência, era o atendimento de demandas da administração direta estadual e, portanto, o procedimento deveria ter sido iniciado e gerido pela Superintendência Estadual de Licitações do Estado, conforme art. 7º, do Decreto n. 18.748/2014;

b) Falhas na definição do objeto do credenciamento, que previu diferentes serviços de engenharia, sem especificação suficiente, fato que dificulta a distribuição equitativa dos serviços e, por consequência, o controle desses atos administrativos. Este fato, viola o art. 6º, do Decreto n. 18.748/2014, que exige previsão de objeto específico nos credenciamentos relacionados a serviços de engenharia;

c) Ausência de distribuição equitativa das ordens de serviços desencadeadas pelo credenciamento, e, em consequência, a concentração de 80% dos serviços demandados a 04 (quatro) empresas, infringindo os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual n. 18.748/2014 c/c infringência ao Art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

91. Para além disso, verificou-se a existência de saldo a pagar em 2019 de R\$ 4.895.073,94 a empresas envolvidas no credenciamento mencionado, junto à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, à Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, preliminarmente identificado no SIAFEM/2018.

92. Diante desses fatos, apurados ainda em cognição sumária, entende-se pela imperiosa necessidade de concessão de tutela inibitória, a fim de que sejam suspensos quaisquer pagamentos relacionados ao credenciamento, bem como que as autoridades administrativas se abstenham de promover novas contratações fundadas nesse credenciamento.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Diante da conclusão acima, sugere-se, a título de encaminhamento:

a) A concessão de tutela inibitória, com fundamento no art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de determinar aos agentes públicos responsáveis pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD; Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS; Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, que se abstenham de:

a.1) promover pagamentos relativos aos contratos celebrados com base no credenciamento n. 01/2016/CAERD;

a.2) promover novas contratações com base neste mesmo fundamento;

b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão do presente relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, querendo, apresente razões de justificativas sobre os fatos apontados na presente análise preliminar;

c) Sem prejuízo da proposta da alínea “b”, determinar a instauração de auditoria para apuração aprofundada da matéria objeto dos autos, o que deverá ser feito em conjunto com profissional de engenharia, a respeito de elementos do processo como descrição do objeto, composição de custos e devida liquidação das despesas, para individualização das condutas e eventual responsabilização dos agentes.

6. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952), subscrito pela eminente Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo – à época, Procuradora-Geral do MPC -, aduziu haver graves irregularidades que maculam a deflagração do edital, o seu resultado e as contratações dele decorrentes, inclusive as adesões efetivadas por órgãos estaduais e municipais, razão por que opinou da forma que se segue, in verbis:

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo conhecimento da denúncia, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade definidos ao art. 80 do RITCE-RO;

2 – pela concessão da tutela inibitória pugnada pelo corpo técnico, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, a fim de determinar aos órgãos públicos estaduais e municipais (Departamento Estadual de Estrada e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos; Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Justiça; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Geração; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia; Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais; Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Cacoal e de Prefeitura Municipal de Ariquemes) identificados pelo corpo técnico e por este parquet que se beneficiaram do credenciamento de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia realizado pela Caerd, inclusive o órgão organizador, para que cessem, imediatamente, tanto a expedição de novas ordens de serviço com base no aludido edital quanto os pagamentos dele derivados, em razão das seguintes irregularidades:

a) contratação de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a terceirização, para a contratação direta sem licitação e para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, em descumprimento à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação (art. 37, II e XXI, da CR/1988, art. 25 e 26 da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748/2014);

b) ausência de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em descumprimento aos §§2º, 4º e 9º do art. 7º e art. 26 da Lei n. 8.666/1993;

c) realização indiscriminada e arbitrária de adesões à ata de credenciamento por órgãos estaduais e municipais, sem observar as exigências para a adesão a Ata de registro de Preços, que guarda similitude com o credenciamento, em descumprimento ao art. 29 do Decreto Estadual n. 18.748/2014, no Decreto Estadual n. 18.340/2013 e no Parecer Prévio n. 7/2014/TCE-RO).

3 – pela determinação à Caerd para que apresente à Corte de Contas, a relação e a cópia de todos os termos de cooperação e instrumentos equivalentes utilizados para compartilhamento do credenciamento sob análise, considerando os acordos firmados sob a égide do edital original e de suas sucessivas prorrogações, bem como os respectivos comprovantes de publicação;

4 – após a remessa das informações listadas ao item 3 acima, se houver outros órgãos ou entidades que tenham se beneficiado do credenciamento além daqueles já identificados, deve-se fazer-lhes a mesma determinação oriunda da concessão da tutela inibitória discriminada ao item 2 desta conclusão;

5 – após as providências acima, deve-se remeter os autos à Diretoria de Projetos e Obras para análise do edital;

6 – consolidadas as irregularidades apontadas pelo corpo técnico (Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos e pela Diretoria de Projetos e Obras) e pelo Ministério Público de Contas, devem ser definidas as responsabilidades e aberto prazo aos responsáveis para que, se quiserem, exerçam o contraditório e a ampla defesa (art. 79, §3º, do RITCE-RO),

7 – para que seja observado o fluxograma processual definido na Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015, a fim de que os autos retornem para manifestação ministerial somente após a juntada de relatório técnico conclusivo acerca da eventual manifestação dos responsáveis e, por fim,

8 – determinar que o Documento 7893/2018 seja autuado para que se promova auditoria na execução dos contratos oriundos do edital de credenciamento sob análise, inclusive aqueles derivados de compartilhamento com outras entidades e órgãos estaduais e municipais, fazendo-se as diligências necessárias junto ao órgão organizador e aos órgãos beneficiários.

7. Por meio do Despacho (ID 766080), ad cautelam, postecipou-se a análise do pedido de tutela formulado, com substrato jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RITC, para depois de se ouvir a outra parte, isto é, após a manifestação do Diretor-Presidente da CAERD.

8. Sobrevindo aos autos a manifestação da CAERD, remeteram-se o presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sua análise emissão de Parecer, na forma regimental.

9. De posse dos autos, à SGCE, após acurado exame do feito, por meio da Peça Técnica registrada sob o ID n. 844164, entendeu pela presença de elementos indiciários de ilícitos administrativos; não obstante, deixou de renovar o pedido cautelar preteritamente formulado e sugeriu, com efeito, que se promovesse a audiência dos responsáveis, in litteris:

[...]

## 5. CONCLUSÃO

66. Considerando os autos, processo instaurado em função de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR, sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, tendo como objeto Credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Arqueologia, observa-se o seguinte:

5.1. De responsabilidade da Sra. Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – Diretora-Presidente à época, juntamente com os Srs. Roberto Cunha Monte e Wilton Ferreira Azevedo Júnior – engenheiros da CAERD à época:

a) Por apresentar o Termo de Referência, sem documentação que justificasse os preços utilizados como referência para remuneração dos serviços, inobservando o contido no inciso III, § 3º, do art. 30, da Lei 13.303/2016, na mesma linha do contido no inciso III, Parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 12 a 20 desta análise.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a) Em função do exposto acima, sugere-se pela concessão de prazo aos responsáveis apontados no item 5.1 deste relato, para que querendo, apresentem justificativas, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

b) Determinar a CAERD que apresente a este Tribunal, documentação que comprove e justifique todos os preços utilizados e que serviram de base para o cálculo da remuneração das Ordens de Serviço emitidas às empresas citadas nesta análise, incluindo a forma estipulada para o cálculo e controle das horas técnicas necessárias para cada serviço, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa, para os serviços que foram efetivamente pagos, conforme exposto nos parágrafos 24 a 29, e 43 deste relatório.

c) Determinar a CAERD que apresente informações a respeito do fato mencionado, sobre a avaliação de imóvel, esclarecendo primeiro, se houve ou não a duplicidade de pagamento, tendo em vista que as citadas empresas realizaram a avaliação do mesmo imóvel; segundo, qual o real valor do imóvel avaliado, ante as discrepâncias observadas nos citados laudos, que apresentaram valores com grandes divergências. Para tanto, apresentar toda documentação que se fizer necessária para suporte das alegações, incluindo, caso já identificada tais falhas por parte do mencionado órgão, processos administrativos que por ventura tenham sido instaurados para apuração de tais fatos, independente do estágio em que se encontrarem, visando subsidiar a instrução do feito nesta Corte de Contas., conforme exposto nos parágrafos 30 a 35, e 58 a 61 desta análise.

d) Solicitar a CAERD que apresente os projetos relativos a Ordem de Serviço n. 21, bem como, informações sobre o "Projeto Executivo Reservatório Semi- enterrado 2.000,00m<sup>3</sup>", da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Jarú/RO, que são apresentados com a mesma identificação pelas empresas Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda e Vetor Engenharia e Construções Ltda, conforme relatado nos parágrafos 37 a 38 deste relatório.

e) Verifica-se que o valor apresentado na Nota Fiscal n. 04, de R\$ 287.109,00 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e nove reais), que se refere as ordens de serviço 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 12, da empresa Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda, difere do valor apresentado no Parecer Técnico n.

65/2017/GAB/SEGG/PAC (Pag. 1694/1695, ID 834930, Aba "Arquivos Eletrônicos"), de R\$ 304.551,00 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais), valor do somatório das respectivas ordens de serviço, desta forma, determinar a CAERD observar o ponto relatado para posterior correção, como exposto no parágrafo 40 deste relato.

f) Solicitar a CAERD que: apresente os comprovantes de pagamento das notas fiscais n. 06, 15, e 16, bem como, o restante do pagamento da nota fiscal n. 03, alusivas a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME; apresente os comprovantes de pagamento das notas fiscais, alusivas a empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda; apresente o comprovante de pagamento da nota fiscal n. 08, referente a empresa VH Construções e Serviços Eireli-ME, conforme exposto nos parágrafos 41, 51 e 65 desta análise.

g) Determinar a CAERD que apresente os projetos relativos a Ordem de Serviço n. 22, bem como, os documentos citados, referentes a Ordens de Serviço n. 41, 55 e 44, atinentes a empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda., conforme exposto nos parágrafos 44 e 45 deste relatório.

h) Não se vislumbra nos autos, documentos que comprovem a correção dos produtos relacionados as Ordens de Serviço n. 23, 24, 25, 26 e 27, referentes a empresa Cota Arquitetura (Daniel Brasil Engenharia e Arquitetura Eireli), e que não foram aceitos pela fiscalização da CAERD. Desta feita, determinar a CAERD que apresente a esta Corte de Contas, os produtos corrigidos alusivos as Ordens de Serviço n. 23, 24, 25, 26 e 27, da empresa Cota Arquitetura, ou, em caso de não correção, documentos que comprovem a multa aplicada a mesma, em função de inexecução parcial do contrato, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Oitava do ajuste firmado, sob pena de responsabilidade solidária, como relatado nos parágrafos 54 e 55 desta análise.

68. Por fim, tendo em vista o fato exposto com relação ao Sr. Roberto Cunha Monte, nos parágrafos 46 a 49 deste relatório, bem como, o presente relatório tratar-se precipuamente das questões atinentes a área de engenharia, sugere-se o encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo, para que, por meio da Assessoria Jurídica, realize a análise do ponto suscitado, para deslinde da questão. Assim, após apreciação deste fato citado, por parte da Assessoria Jurídica, com elaboração de relatório consolidado, observar a proposta de encaminhamento apresentada neste relato, assim como, o relatório preliminar elaborado pela Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos (Pag. 1542/1561, ID 753208, Aba "Arquivos Eletrônicos").

10. O Parquet de Contas, via Parecer n. 0001/2020-GPYFM (ID 847349), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, destacou, de introito, que o exame da Secretaria-Geral de Controle Externo passou ao largo da determinação da Relatoria, porquanto não se desincumbiu do ônus instrutivo de consolidar as informações apresentadas, com a pertinente definição das responsabilidades cabíveis e indicação do nexos causal entre as condutas perpetradas e as consequências advindas e seus respectivos agentes.

11. Apesar disso, o MPC ponderou sobre o pedido de tutela inibitória outrora formulado e concluiu da seguinte forma, in verbis:

[...]

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas, reiterando os termos do Parecer nº 0129/2019/PGMPC (ID 763952), opina:

I – pela concessão da tutela inibitória pugnada pelo corpo técnico, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, a fim de determinar aos órgãos públicos estaduais e municipais (Departamento Estadual de Estrada e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos; Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Justiça; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Geração; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia; Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais; Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Cacoal e de Prefeitura Municipal de Ariquemes) identificados pelo corpo técnico e por este parquet que se beneficiaram do credenciamento de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia realizado pela Caerd, inclusive o órgão organizador, para que cessem, imediatamente, tanto a expedição de novas ordens de serviço com base no aludido edital quanto os pagamentos dele derivados;

II – após a análise do pleito, pela remessa dos autos ao Corpo Técnico com vistas ao cumprimento do disposto nos Despachos proferidos pelo Conselheiro Relator dos autos, especialmente no que diz respeito à consolidação das informações apresentadas, definição das responsabilidades cabíveis, indicação do nexos causal entre as condutas perpetradas e as consequências advindas e seus respectivos agentes.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

13. Considerando a relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos, ad cautelam, decidir por postergar o exame do pedido de Tutela Inibitória formulado, para depois da oitiva da Presidência da CAERD e conseqüente reinstrução técnica e manifestação ministerial.

14. Cumpridas as determinações, por mim, formuladas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela SGCE e roborado pelo MPC, no ponto.

II.1 – Do pedido de medida cautelar

II.1.a – Do Poder Geral de Cautela

15. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

16. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União – que por força do princípio da simetria constitucional e do art. 75, caput, da CF/88 irradiam-se para as demais Cortes de Contas pátria - pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. É o que evidencia o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes

de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19- 03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP- 00956)

17. Anoto, por ser de relevo, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna (art. 71 da CF/88), conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

18. Sobre o assunto, convém registrar as lúcidas palavras do Ministro Celso de Mello, decano da Corte Suprema, em voto proferido no mencionado MS n. 24.510:

[...] Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELO CAETANO ('DireitoConstitucional', vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, 'Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos' (grifou-se).

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES ('Teoria e Prática do Poder Judiciário', p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico- racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de indole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

19. No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do STF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003) Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis.

4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.

5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015) (grifou-se)

20. Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da atuação cautelar desta Corte, inclusive com previsão específica na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

#### II.I.b – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

21. Esclareço, no ponto, que a concessão da Tutela Antecipada, no âmbito desta Corte de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3- A, caput, da LC n. 154, de 19962, c/c 108-A, caput, do RITC3), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.

22. Isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, in verbis: § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

23. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, in litteris, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Destacou-se)

24. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada não pode ser concedida se (i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se (ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precatar (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*.

25. Essa é a hipótese vertida no caso sub examine. Explico.

#### II.I.c – Do requerimento liminar formulado pela SGCE e o MPC

26. Em síntese, a SGCE e o MPC pleitearam a concessão de tutela inibitória, a fim de que se determine à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e aos Órgãos Públicos Estaduais (Departamento Estadual de Estrada e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos; Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Justiça; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Geração; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia; Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais e a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social) e Municipais (Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Cacoal e a Prefeitura Municipal de Ariquemes) identificados pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de contas como beneficiários do credenciamento de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia realizado pela Caerd, via Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1.072/2016, que CESSEM, imediatamente, tanto a expedição de novas ordens de serviço com base no aludido edital, quanto os pagamentos dos serviços já contratados com fulcro no multicitado credenciamento, em razão das seguintes irregularidades, litteris:

[...]

a) contratação de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a terceirização, para a contratação direta sem licitação e para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, em descumprimento à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação (art. 37, II e XXI, da CR/1988, art. 25 e 26 da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748/2014);

b) ausência de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em descumprimento aos §§2º, 4º e 9º do art. 7º e art. 26 da Lei n. 8.666/1993;

c) realização indiscriminada e arbitrária de adesões à ata de credenciamento por órgãos estaduais e municipais, sem observar as exigências para a adesão a Ata de registro de Preços, que guarda similitude com o credenciamento, em descumprimento ao art. 29 do Decreto Estadual n. 18.748/2014, no Decreto Estadual n. 18.340/2013 e no Parecer Prévio n. 7/2014/TCE-RO).

27. Em juízo de cognição sumária, imanente à medida de urgência, sem delongas, entendo caracterizado o *fumus boni iuris*, pelos mesmos fundamentos anotados pela SGCE e pelo MPC em suas manifestações acostadas aos autos em epígrafe.

28. Não obstante, no caso concreto, a medida cautelar requerida é desprovida de razoabilidade, além de restar presente, na espécie, o periculum in mora inverso, como passo a expor.

29. Pois bem. É dos autos que, nos idos de 2016, a CAERD deflagrou o Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO - Processo Administrativo n. 1.072/2016, com o objetivo de selecionar empresas para realização de serviços diversos no ramo de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

30. Com efeito, a CAERD credenciou 17 (dezesete) empresas, cujos contratos foram descortinados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico registrado sob o ID n. 753208, da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

CONTRATO	EMPRESA
1. 010/2017	Nicoletti Engenharia e Construções Ltda. ME
2. 011/2017	Etapa Construções e Comércio Ltda.
3. 011/2017 (Termo Aditivo)	Etapa Construções e Comércio Ltda.
4. 012/2017	Geoflora Mapeamento e Consultoria Ambiental Ltda.
5. 013/2017	Vetor Engenharia e Construções Ltda.
6. 014/2017	Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda.
7. 014/2017 (Termo Aditivo)	Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda.
8. 017/2017	Daniel Brasil Eng. Arquitetura EIRELI (Cota Arquitetura e Engenharia)
9. 056/2017	Arco Engenharia EIRELI ME
10. 057/2017	BS2 Consultoria Ltda.
11. 058/2017	VH Construções e Serviços EIRELI ME
12. 059/2017	Casa da Agricultura Ltda.
13. 060/2017	PAS Projetos Assessoria e Sistemas Ltda.
14. 009/2018	Visão Rural Assessorias e Projetos Ltda.
15. 010/2018	Studio Silva e Sales Arquitetura, urbanismo e Interiores Ltda. ME
16. 011/2018	Projecum Obras Comércio e Serviços Ltda. EPP
17. 012/2018	Oficina Arquitetura e Design Ltda. EPP
18. 014/2018	Ferreira e Prado e Cia. Lda. ME
19. 015/2018	DAC Pontes Eirelli – EPP

31. De acordo com o levantamento realizado pela SGCE (ID n. 753208) nos autos do Processo Administrativo n. 1.072/2016, os mencionados contratos teriam gerados 76 (setenta e seis) ordens de serviços pela CAERD, num valor global de R\$ 2.624.519,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais), distribuídos da seguinte forma, entre as empresas credenciadas, a saber:

EMPRESA CREDENCIADA	VALOR DA OS	%
Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda.	918.996,00	35%
Vetor Engenharia e Construções Ltda.	699.048,00	27%
Cota Arquitetura e Engenharia	233.244,00	9%
VH Construções e Serviços	230.598,00	9%
Nicoletti Engenharia e Construções Ltda. ME	148.478,00	6%
Arco Engenharia EIRELI ME	85.329,00	3%
Etapa Construções e Comercio Ltda.	74.556,00	3%
Geoflora Mapeamento e Consultoria Ambiental Ltda.	51.300,00	2%
Projecum Obras Comércio e Serviços Ltda. EPP	51.300,00	2%
Casa da Agricultura Ltda.	30.780,00	1%
PAS Projetos Assessoria e Sistemas Ltda.	30.780,00	1%
BS2G Consultoria Ltda.	25.650,00	1%
Visão Rural Assessorias e Projetos Ltda.	25.650,00	1%
DAC Pontes EIRELLI – EPP	18.810,00	1%

<b>TOTAL</b>	<b>2.624.519,00</b>	<b>100%</b>
--------------	---------------------	-------------

32. A Diretoria Técnica evidenciou, ainda, que o Credenciamento n. 001/2016 foi utilizado por outros Órgãos Estaduais, numa espécie de "carona", cuja somatória perfaz a cifra de R\$ 25.180.221,93 (vinte e cinco milhões, cento e oitenta mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), sendo tal situação circunstanciada pela SGCE (ID 753208) da seguinte forma, in verbis:

[...]

3.1.3. Da utilização do Credenciamento n. 01/2016 CAERD por outros órgãos.

66. Como já citado, antes mesmo de qualquer serviço à CAERD, o credenciamento teve suas primeiras ordens de serviço emitidas para execução de trabalho afeto à Secretaria Executiva do Gabinete do Governador / Governo do Estado de Rondônia. Isso foi feito em razão da elaboração de termos de cooperação técnica celebrados com outros órgãos da administração direta.

67. Sem pretender adentrar à legalidade ou não do uso desse instrumento para a finalidade em questão, é possível perceber que houve várias contratações decorrentes do compartilhamento do credenciamento.

68. Nos autos administrativos n. 1072/2016/CAERD, às fls. 4.476, constata-se Termo de Cooperação Técnica n. 017/PGE-2017 de 08.08.2017 entre a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS e a CAERD.

69. Consta, também, às fls. 4.479 dos autos administrativos, um Acordo de Cooperação Técnica de 04.07.2017, entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA com a CAERD, para, da mesma forma, permitir a utilização do Edital de Credenciamento n. 01/2016/CAERD.

70. Às fls. 11.676, dos autos administrativos, consta Termo de Cooperação Técnica de 05.03.2018 entre a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON para revisão de projetos básicos de engenharia com utilização do mesmo edital de credenciamento.

71. Para todos estes, assim como no caso da própria CAERD, não há nenhuma comprovação de que se tenha assegurado a equidade entre as empresas credenciadas e a prática do sorteio para serem demandadas as ordens de serviços.

72. Contatou-se nos autos administrativos que tal prática foi interrompida apenas quando efetivada nova gestão na CAERD, como se vê às fls. 12.139 do processo administrativo n. 1072/2016, parecer de 04.06.2018 da Diretoria Técnica de Operações diante de solicitação de acordo de cooperação técnica proveniente da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

73. Então, na data de 06.06.2018, fls. 12.140 dos autos administrativos, o então diretor presidente da CAERD, José Irineu Cardoso Ferreira, notifica a Secretaria Municipal de Saúde, através da CT. n. 274/PRE, da impossibilidade de atender à solicitação quanto ao acordo de cooperação técnica.

74. Entretanto, os autos são limitados no sentido de se analisar os efeitos que podem ter advindo da prática do desvio de finalidade quanto aos termos avençados, fundados em procedimento de credenciamento já maculado desde sua origem.

75. Para tal efeito, no presente estágio de análise técnica preliminar, buscou-se informações na base de dados orçamentária e contábil do Estado de Rondônia, o sistema SIAFEM, referentes a empenhos relativos às empresas Credenciadas através do processo administrativo 1072/2016 da CAERD.

76. Ainda preliminarmente percebe-se que, do total das 17 empresas credenciadas, 5 (cinco) empresas tiveram empenhos emitidos por outros órgãos e entidades, com histórico de lançamento que indicam origem no processo de Credenciamento 01/2016 da CAED. São elas: GEOFLORA MAPEAMENTO E CONSULTORIA LTDA – ME, CNPJ 04.707.880/0001-91; RÁPIDA CONSTRUTORA, COM E SERV LTDA – ME, CNPJ 10.560.778/0001-09; VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 03.692.641/0001-42; ETAPA-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ 63.618.821/0001-06; BS2G CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ 08.725.724/0001-04.

77. Os resultados dos extratos de consulta são demonstrados no Anexo I do presente relatório preliminar.

78. De acordo com consulta ao SIAFEM, tais empresas apresentam empenhos nos órgãos identificados nos Termos de Cooperação Técnica identificados nos autos administrativos, e também em outros órgãos.

79. O levantamento indica vários históricos de empenhos que citam o acordo com a CAERD e outros que destacam a modalidade de "inexigibilidade" de licitação ou até mesmo "concurso".

80. Os dados consolidados através de consulta ao SIAFEM são indícios de que o alcance das contratações realizadas através da deturpação da utilização do mecanismo de credenciamento e do instrumento de acordo de cooperação técnica, foram muito além dos valores envolvidos no processo administrativo n. 1072/2016 da CAERD.

81. Para dimensão do volume do alcance destes fatos, empresas e órgãos envolvidos, segue abaixo tabela consolidada dos dados apresentados no Anexo I do presente relatório técnico preliminar:

[...]

82. Este levantamento preliminar demonstra que, enquanto a CAERD emitiu ordens de serviços no valor de R\$ 2.624.519,00 em relação ao credenciamento, outros órgãos e entidades celebraram contratos que totalizaram o valor de R\$ 25.180.221,93, que foram distribuídos, basicamente, entre cinco empresas. Isso demonstra a extensão do uso do mencionado credenciamento.

33. Além dos Órgãos Estaduais listados no mencionado Relatório Técnico (ID n. 753208), quais sejam: Departamento Estadual de Estrada e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos; Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Justiça; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Geração; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia; Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais), o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0129/2019-MPC (ID 763952), verificou que a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social<sup>5</sup> e a Prefeitura Municipal de Porto Velho<sup>6</sup>, também, aderiram ao multiciado Credenciamento, por meio de acordo de cooperação técnica<sup>7</sup>.

34. Destacou, ainda, o combativo MPC (ID 763952), que haveria indícios de que o sobredito Credenciamento n. 001/2016 poderia ter sido usado, ainda, pelos Municípios de Cacoal e Ariquemes<sup>8</sup>.

35. Como se pode observar, várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, cuja intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairá gravame tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para as empresas contratadas e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o periculum in mora inverso.

#### II.I.C.1 – Do risco de lesão à ordem administrativa e econômica

36. Vale consignar, por ser de relevo, que a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia (ID 599125) – SINDUR/RO – aforou nessa Corte de Contas em 17 de abril de 2018 – Cf. Protocolo n. 04747/18 -, ou seja, à época da denúncia, o Credenciamento n. 001/2016 da CAERD já havia sido concluído e a maioria dos contratados listados pela SGCE e pelo MPC aperfeiçoados, sendo que o pedido de tutela – que ora se aprecia – somente foi solicitado, sublinhe-se, em 28 de março de 2019, pela Unidade Técnica deste Tribunal, via Relatório Técnico de ID n. 753208.

37. Daí por que, na hipótese de deferimento da tutela requerida, além de obstar a execução de novos serviços com espeque no Credenciamento n. 001/2016, estaria a suspender o pagamento de serviços já contratados, situação que, prima facie, exporia todos os Órgãos e Entes contratantes a afetações de ordem econômica e administrativa, na medida que estariam suscetíveis de suportarem, ao menos em perspectiva, impacto financeiro decorrente de reajuste ou revisão de preços, a depender do caso específico.

38. Some-se a isso o potencial risco de se inviabilizar eventual financiamento ou recurso proveniente do Governo Federal, uma vez que o referido Credenciamento n. 001/2016 destinou-se a selecionar empresas, para a realização de serviços diversos no ramo de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

39. Aliás, em sendo confirmado que os recursos envolvidos nas contratações originadas do citado Credenciamento são oriundos da União, a atuação deste Tribunal de Contas Estadual poderia ser questionada, por carecer de competência para syndicar recursos advindos do Governo Federal. Contudo, tendo em vista que a instrução técnica e processual até aqui concretizada passou ao largo de tal exame, deixa-se de tecer mais digressões sobre esse tema, no ponto, dada a falta de informações mais aprofundadas.

40. Apesar disso, tem-se demonstrado o risco de lesão grave à ordem pública administrativa (periculum in mora inverso), pois os efeitos de eventual decisão cautelar, objeto deste incidente que se está a apreciar, indubitavelmente, interferirá em contratos já firmados, com serviços em andamento ou concluídos e, possivelmente, em Convênios ou até mesmo em financiamentos pactuados pelos Órgãos e Entes contratantes, atraindo, ainda, gravame à ordem financeira, na medida em que pode impingir, ao menos em potência, despesas aditivas aos Entes e Órgãos contratantes com a necessidade de eventuais reajustes ou revisões de preços, conforme o caso concreto demande.

41. Importa registrar, para melhor compressão jurídico-sistêmico, que a medida cautelar que acarrete grave risco à ordem administrativa - cuja definição está compreendida no conceito de Ordem Pública - é passível de ter sua execução suspensa, consoante arts. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/19859, 25 da Lei n. 8.038/199010, 4º da Lei n. 8.437/199211, 1º da Lei n. 9.494/199712 e 15 da Lei n. 12.016/200913, respectivamente, *ipsis verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender,

em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (Grifou-se)

42. Ponto que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, consoante se infere da clássica jurisprudência da Corte de Suprema, in verbis:

"A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...]" (SS n. 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

43. Esclareço, por múnus argumentativo, que, tradicionalmente, a nomenclatura grave lesão à ordem pública restou consagrada pela redação do art. 4º da Lei n. 4.348/1964 e, atualmente, como foi visto em linhas antecedentes, consta nos arts. 12, §1º, da Lei n. 7.347/1985, 25 da Lei n. 8.038/1990, 4º da Lei n. 8.437/1992, 1º da Lei n. 9.494/1997 e 15 da Lei n. 12.016/2009.

44. Para definição do conceito em tela (Ordem Administrativa), o parâmetro que tem sido usado pelos Tribunais foi o de há muito consignado pelo ex-Ministro do STF, Nery da Silveira, em julgamento de suspensão de segurança no extinto Tribunal Federal de Recursos em 1979, vejamos:

No juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídos. (TFR, SS 4405/SP, DJU 07.12.1979) (Grifou-se)

45. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acolhido, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão de liminares, o entendimento formado a partir do julgamento do precitado leading case (SS n. 4.405-SP). A propósito:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA GARANTIR O EXERCÍCIO DA REGRA DO VOTO DE QUALIDADE PELO PRESIDENTE DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. PERIGO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIAS PÚBLICAS. ARTIGO MULTIPLICADOR. LIMINAR DEFERIDA.

[...]

Dessa forma, ao inovar na forma de funcionamento de órgão administrativo, a decisão ora questionada acaba por implicar potencial abalo à ordem pública, mais concretamente evidenciada pela alteração da ordem administrativa de funcionamento das instituições e de órgão relevante da estrutura do Poder Executivo. Deveras, a indeterminação do conceito de ordem pública indica que seu conteúdo jurídico apenas pode ser definido concretamente, diante das circunstâncias que revela o caso apreciado. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e o Ministro Gilmar Mendes assim asseveram:

"Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública', o então Presidente do TFR (e posteriormente Ministro do STF) José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna. "(MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; e MENDES, Gilmar Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 97, sem grifos no original). (STF. MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.282 DISTRITO FEDERAL. SS 5282 MC/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Datado de 25/03/2019) (grifou-se)

46. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que no conceito de lesão à ordem pública está compreendida a ofensa à ordem administrativa, nos termos do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER LICITAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE SUSPENSÃO - DEFERIMENTO - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA - MANUTENÇÃO.

1. As entidades de direito privado no exercício de atividade delegada da Administração Pública e em defesa do interesse público têm legitimidade para requerer suspensão de liminar nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 4º e Lei nº 4.384/64, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado.
3. Estando evidente o risco de lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência é de ser deferida a suspensão de liminar.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 66 /MA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0015513-7. DJ 06/12/2004. p. 171 RSTJ, vol. 192, p. 76)
47. Assim, dúvidas não restam de que as normas em descortino buscam tutelar a Ordem Pública Administrativa, na essência, ou seja, a normal execução das atividades estatais constitucional e legalmente estabelecidas<sup>15</sup>, a fim de salvaguardar o sagrado interesse público que esteja concretamente ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, como no vertente caso em exame.

#### II.I.C.2 – Do dano ao interesse público

48. Não se pode perder o foco de que os serviços contratados com base no Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO - Processo Administrativo n. 1.072/2016, destinou-se a seleção de serviços diversos no ramo de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.
49. Criado em 2007, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) promoveu a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável<sup>16</sup>.
50. Em análise perfunctória dos contratos listados pela SGCE e MPC, verifica-se que, dentre eles, há alguns que têm por finalidade a restauração e a conservação de rodovias que estão em constante processo de degradação e demandam reparos urgentes, com vistas à prevenção de acidentes e à preservação da vida e da integridade física dos usuários.
51. Outros contratos, objetivam o melhoramento da infraestrutura precária de saneamento básico e demais obras afins, de modo que eventual concessão de medida limitar suspensiva implicaria na paralização desses serviços e, por consequência, afrontaria o flagrante interesse público ali evidente.
52. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apreciando pedido de medida cautelar para suspender a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, dando-se prevalência à relevância de tais serviços, indeferiu a tutela requerida, por vislumbrar, na espécie, risco de dano inverso ao interesse público, cujo acórdão restou assim ementado, *ipsis litteris*:

#### ACÓRDÃO Nº 1620/19 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Pedido de concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos Contratos nº 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 - GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 – GMS 33/7), bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17). Não preenchimento dos requisitos ensejadores. Presença de risco de dano inverso a interesse público relevante. Pelo não acolhimento. (TCE-PR. Tomada de Contas Extraordinária n. 313829/19. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Tribunal Pleno. Julgado em 12/06/2019. Publicado em 19/06/2019) (Grifou-se)

53. E mais. Segundo matéria veiculada no portal do Ministério do Planejamento do Governo Federal, o “PAC contribuiu de maneira decisiva para o aumento da oferta de empregos e na geração de renda, e elevou o investimento público e privado em obras fundamentais”.
54. Disso decorre a assertiva de que há interesse público primário, proveniente da execução dos serviços contratados com fulcro no credenciamento de que se cuida, bem como secundário, na medida em que tais serviços aquecem a economia regional, fomentando a geração de emprego e renda, justamente, num momento delicado pelo qual se passa a economia nacional e regional. Logo, deve-se indeferir a tutela pleiteada.

#### II.I.C.2 – Do provável dano às contratantes

55. É inegável que eventual medida cautelar suspendendo os serviços contratados e o pagamento daqueles já executados repercutirá negativamente no patrimônio das empresas contratadas, que terão que suportar o ônus de eventuais investimentos (operacional ou humano) já concretizado, sob a perspectiva da garantia contratual de recebimento.
56. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

[...] 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). (Grifou-se)

57. Assim, não há dúvidas quanto ao fato de que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar em tela, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de as empresas contratadas terem suportados danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários ao atendimento da Administração Pública (Entes e Órgãos Contratantes).

58. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a denegação da antecipação da tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a antecipação da tutela.

59. Tem-se, desse modo, que o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, in casu, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelas empresas contratadas, manifestada pela diminuta possibilidade de se restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada ou cassada.

#### II.1.d – Da jurisprudência do TCE-RO

60. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso. A propósito, grafa-se os seguintes arestos:

#### DECISÃO N. 290/2016 - PLENO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA- FÉ DOS JURISDICINADOS REVELADA, INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso.

2. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, in casu, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, inaudita altera pars, razão pela qual se indefere tal pedido. (Processo n. 2.916/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

#### DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.

Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo. [...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

#### DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso. Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito

Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. Pedido de concessão de tutela antecipada, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada. Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), vez que presente a probabilidade de dano reverso, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

61. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 2313/2017/TCE- RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

62. Nessa ordem de ideias e considerando todos os fatos acima delineados, tendo ainda em conta que as situações irregulares apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Parquet Especial devem ser apreciadas no julgamento do mérito do presente caderno processual, reconheço, de forma excepcional e com lastro nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, a existência do periculum in mora inverso para deixar de acolher o pleito cautelar, visto que o seu deferimento traria mais prejuízos à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), as empresas contratadas e ao interesse público, pelos fundamentos já explanados.

63. Registre-se, por fim, o destaque tecido pelo Parquet de Contas, via Parecer n. 0001/2020-GPYFM (ID 847349), no sentido de que o exame realizado pela Secretaria- Geral de Controle Externo passou ao largo da determinação deste Conselheiro, porquanto não se desincumbiu do ônus instrutivo de consolidar as informações apresentadas, com a pertinente definição das responsabilidades cabíveis e indicação do nexa causal entre as condutas perpetradas e as consequências advindas e seus respectivos agentes.

64. A não-identificação dos responsáveis com o estabelecimento do devido nexa causal inviabiliza a abertura defensiva dos interessados, razão pela qual se deve determinar o retorno dos autos à SGCE, para que essa aperfeiçoe a instrução processual desvencilhada.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC;

II – DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que aperfeiçoe a instrução processual desvencilhada, porquanto não se desincumbiu do ônus instrutivo de consolidar as informações apresentadas, com a pertinente definição das responsabilidades cabíveis e indicação do nexa causal entre as condutas perpetradas e as consequências advindas e seus respectivos agentes, como bem anotou o MPC, via Parecer n. 0001/2020-GPYFM (ID 847349);

### III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO:

a) Ao Denunciante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia- SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, e aos seus advogados, Drs. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Elton José Assis, OAB/RO 631, Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, via DOeTCE-RO;

b) À Responsável, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD, à época dos fatos, via Ofício;

c) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente nos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete adote todas as medidas legalmente estatuídas para cumprimento da vertente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Mirante da Serra

#### DECISÃO

PROCESSO Nº: 00632/2020  
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESA  
 ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão nº 270/98 - Processo nº 0025/1994/TCE-RO.  
 INTERESSADO: Adinaldo Andrade - CPF: 084.953.512-34 – Ex-Prefeito do Município de Mirante da Serra-RO  
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370  
 Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM Nº 0034/2020-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO FUNDAMENTADO EM DIREITO DE PETIÇÃO – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO À MANISFETAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Direito de Petição, com pedido de tutela de urgência e de nulidade, interposto por Adinaldo Andrade – CPF: 084.953.512-34, representado por seus Advogados José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 35931, em face do Acórdão nº 270/98, proferido no Processo nº 0025/1994/TCE-RO, referente a análise do Convênio nº 132/93-PGE, celebrado entre o município de Mirante da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde-RO, em que o julgamento se deu pela irregularidade das contas do Convênio nº. 132/93-PGE e responsabilizou o peticionante, na qualidade de prefeito do municipal à época, ao ressarcimento de dano ao erário no valor de CR\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais).

Em suas razões, o peticionante visa a concessão de tutela de urgência que suspenda a eficácia do citado Acórdão nº 270/982, para, no fim, ter sua nulidade declarada pela Corte, haja vista cometimento da inobservância do devido processo legal no processamento dos autos nº 0025/94/TCERO, consistente na ausência de transmutação de rito legal, qual seja, conversão de Tomada de Contas Especial em procedimento próprio e específico para definição de responsabilidade e regular citação para apresentação de defesa, vejamos:

(...) 8. A Lei Complementar nº 154/1996, em sua Seção IV, delimita todos os procedimentos e competência delegada a essa e. Corte, em relação à fiscalização de Atos e Contratos, o que se depreende dos dizeres de seus artigos 38 a 42, com reprodução idêntica no Regimento Interno desse e. Tribunal, ex vi, dos artigos 61 a 64.

9. Em ambos preceitos legais, há redações consentâneas e de idêntico conteúdo, as quais indicam que, quando o processo tratar de atos e contratos, que é exatamente o caso dos autos, SE CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, O TRIBUNAL ORDENARÁ, DESDE LOGO, A CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 44, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, C/C O ARTIGO 65, DO REGIMENTO INTERNO, OCORRENDO ASSIM A DEVIDA TRANSMUTAÇÃO DE RITO, O QUE EXIGE A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E CITAÇÃO, COROLÁRIOS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

10. Compulsando os autos, deles verifica-se não ter essa Corte, cumprido com as exigências legais que deveriam ter sido adotadas no tempo oportuno, por meio de atos processuais adequados ao caso concreto, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DEVERIA CONVERTER O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, FATO QUE MUDARIA A SUA NATUREZA INICIAL (ANÁLISE DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 0025/98), TRANSMUDANDO-SE, PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TRAMITANDO EM SEPARADO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO UM JULGAMENTO, DE IGUAL FORMA, EM SEPARADO, ESPECÍFICO.

11. Somente depois dessa fase essa h. Corte poderia processar o julgamento do caso, na condição de Tomada de Contas Especial, SEM OLVIDAR DA NECESSIDADE DE ABRIR O PRAZO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUE, COMO VISTO NOS AUTOS, NÃO ACONTECEU.

12. No processo ora em debate, as impropriedades ensejaram a imputação dos débitos consignados no Acórdão nº 270/98, proferido no Processo nº 0025/98.

13. Nos atos processuais praticados constata-se VÍCIOS PROCEDIMENTAIS INSANÁVEIS QUE COLIDEM COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, GERANDO A NULIDADE ABSOLUTA DO R. ACÓRDÃO EPIGRAFADO, QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

14. COM EFEITO, ESSE TRIBUNAL NÃO PODERIA IMPUTAR DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL NO PROCESSO DE ANÁLISE, POIS UMA VEZ CONSTATADO DANO AO ERÁRIO IMPOSITIVO ERA QUE TAL FISCALIZAÇÃO SE DESSE MEDIANTE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,

TRAMITANDO EM AUTOS APARTADOS, EM HOMENAGEM AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 E SEGTS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, CC. ARTIGO 65, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

16. Em síntese, em consonância com raciocínio lógico, jurídico, procedimental e processual até aqui expendido, com base nos ordenamentos jurídicos dessa Corte, aplicados à espécie, quais sejam a Lei Complementar nº 154/1996, artigo 44 e o seu Regimento Interno, artigo 65, são uníssonos ao afirmarem que ao se deparar com a existência de dano é imprescindível, desde logo, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e, como no caso concreto - (Análise de Convênio), em autos apartados oportunizar ao responsável em alcance, o contraditório e ampla defesa; atos processuais que no presente caso não foram praticados no momento oportuno, o que implica na NULIDADE ABSOLUTA ora invocada.

17. A soma dessas falhas, observadas durante a marcha processual, acabam por eivar de nulidade absoluta todos os atos posteriores, especialmente, o r. Acórdão nº 270/1998, advindo do Processo Administrativo nº 0025/98, pois antes de converter os autos em Tomada de Contas Especial, acabou por JULGAR as contas do CONVÊNIO nº 132/93-PGE, contrariando as normas legais aplicáveis. (...)

18. Ora, está-se a dizer que, pelo fato de um processo, cuja natureza versa sobre Análise do Convênio nº 132/93-PGE, não se pode, na mesma assentada, julgar ilegais tais atos com a imputação de débitos e aplicação de multa, sem a conversão em tomada de contas especial.

Conforme disposto no Despacho nº 0039/2020-GCVCS, o pedido foi autuado em Direito de Petição e distribuindo a esta Relatoria.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Registre-se que, segundo competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do direito de petição interposto.

A Constituição Federal/88 em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda em sede constitucional, guardada possível mitigação fundamentada, em regra, o princípio da legalidade alcança a direta infringência do texto legal, bem como o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

À vista disso, observa-se o interesse de agir e a legitimidade do peticionante; observa-se, ainda, que a peça está devidamente nominada, vez que o presente Direito de Petição visa defender suposta divergência à Lei Complementar nº 154/1996 e ao Regimento Interno/TCE-RO em face do processamento dos autos nº. 0025/94/TCE-RO, que, em sede de fiscalização de atos e contratos, culminou no julgamento de irregularidade das contas do Convênio nº. 132/93-PGE e na imputação de débito ao interessado, cuja cobrança está sendo acompanhada pelo procedimento de cumprimento de execução da decisão, PACED nº 05102/17, ao qual deve-se juntar cópia desta decisão.

Nesse curso, a julgar que tanto o art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, quanto o art. 65 do Regimento Interno/TCE-RO dispõem que "se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial", a não verificação de tal medida no processamento dos autos em referência evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, doravante elementos para concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 108-A e §§ do Regimento Interno/TCE-RO3 c/c os artigos 497 e 300 do Código de Processo Civil.

Logo, em consonância com o §2º do art. 89 do Regimento Interno/TCE-RO4 e ao devido processo legal, DECIDE-SE:

I – Pelo prosseguimento do pedido fundamentado em Direito de Petição, interposto por Adinaldo Andrade – CPF: 084.953.512-34, representado por seus Advogados José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, em face do Acórdão nº 270/98, proferido no Processo Administrativo nº 0025/1994/TCE-RO, referente a análise do Convênio nº 132/93-PGE, celebrado entre o município de Mirante da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde-RO, em que o julgamento se deu pela irregularidade das contas do Convênio nº. 132/93-PGE e responsabilizou o peticionante, na qualidade de prefeito do município à época, ao ressarcimento de dano ao erário no valor de CR\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais);

II – Conceder tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão nº 270/98, proferido no Processo nº 0025/1994/TCE-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 108-A e §§ do Regimento Interno/TCE-RO c/c os artigos 497 e 300 do Código de Processo Civil;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Procuradoria Geral do Estado- PGE/RO, tendo em vista os reflexos da determinação contida no Item II deste decism, sobre as medidas empreendidas por meio da Ação de Execução nº 0002802-82.2014.822.0004 – TJ/RO, em desfavor do Senhor Adinaldo Andrade – CPF: 084.953.512-34;

IV – Intimar, via Diário Oficial, do teor desta Decisão o Senhor Adinaldo Andrade – CPF: 084.953.512-34, por meio de seus Advogados José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Promover juntada desta decisão ao Processo n. 05102/17 - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno o cumprimento desta decisão e, após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para regimental manifestação;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO

PROCESSO: 02602/17  
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Auditoria - Monitoramento no serviço de Transporte Escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré aos alunos da rede pública municipal e estadual.  
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal ,CPF: 579.463.102-34, Edivan Silva de Oliveira - Controlador Municipal CPF: 531.586.281-04  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0039/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. FIXAÇÃO

DE PRAZO. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo aos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se do processo de monitoramento do serviço de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Nova Mamoré, originário do Acórdão APL-TC 00281/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 4156/16), no qual foram feitas determinações e recomendações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria dos serviços, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

2. Findo os prazos estabelecidos, a Equipe de Auditoria realizou diligências junto a Administração, além de inspeção física nos veículos e pesquisa de satisfação com os usuários de transporte escolar, com a finalidade de avaliação o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00281/17.

2.1. Após os trabalhos preliminares, o Corpo Técnico concluiu que a maioria dos itens não foram atendidos, conforme consta no Relatório Técnico1, a seguir:

#### IV. CONCLUSÃO.

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 0281/2017 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.2.1,4.2.3, 4.3.1 e 4.4.2, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.4.3, 4.5.1,4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5situaçõesque prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

/.../

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Claudionor Leme da Rocha - CPF: 579.463.102-34, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Edivan Silva de Oliveira - CPF: 531.586.281-04, Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1e A2.

3. Pois bem, ainda que este processo esteja avaliando o serviço de Transporte Escolar ofertado em 2019, sendo que estamos em pleno início de ano letivo de 2020, trata-se de serviço contínuo e que deve sempre estar em constante melhoria. Ademais, verifico que até a presente data não foi ofertado ao gestor a possibilidade para elaboração de um Plano de Ação, nos termos da Resolução nº 228/16, para solucionar as irregularidades levantadas pela equipe de auditoria. Dessa forma, acompanho em parte o posicionamento do Corpo Técnico, pois entendo oportuno que seja dado conhecimento ao Gestor Municipal e Controlador-Geral acerca do resultado da análise preliminar, determinando a adoção de providências para regularização dos serviços de transporte escolar, com fundamento no art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/1996 e oportunizar a apresentação do Plano de Ação, DECIDO:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que promova Notificação Pessoal dos Senhores Claudionor Lemeda Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF: 579.463.102-34) e Edivan Silva de Oliveira - Controlador Geral do Município (CPF: 531.586.281-04), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que:

a) Apresentem Plano de Ação, nos termos da Resolução nº 228/16, contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria;

b) Fica facultado às partes a apresentação de razões de justificativas com relação as irregularidades constantes do Relatório Técnico (ID=863230), informando quais apontamentos já se encontram resolvidos.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo a notificação, a ser expedido, cópias do Relatório Técnico (ID=863230) para conhecimento dos responsáveis;

III - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva sobre os documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão Monocrática e as providências necessárias às notificações das partes.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Parecis

### DECISÃO

PROCESSO: 02065/19 - TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e legislação correlata

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15 – Prefeito do município de Parecis;

Victor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66 – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Parecis;

Cleto Apolinário da Cruz – CPF nº 708.988.129-68 - Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Parecis;

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 E N. 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal

n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM 0046/2019 - GABJFS, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.
4. Considerar Regular o Portal de Transparência, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO.
5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Parecis, conforme previsto no §1º do art. 2º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.
6. Determinações.
7. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0020/2020-GABFJFS

Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo do Municipal de Parecis, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluídas pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal

n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Ao analisar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parecis, o Corpo Técnico desta Corte de Contas<sup>1</sup> constatou algumas impropriedades sugerindo ao relator o chamamento dos responsáveis.
3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM 0046/2019 – GABFJFS2, notificando os responsáveis para apresentarem esclarecimentos quanto ao apontado no relatório técnico.
4. Cientificados os responsáveis: Senhor Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15 - Prefeito do Município de Parecis/RO; Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF 002.770.682-66 - Controlador Interno do Município de Parecis/RO e Cleto Apolinário da Cruz - CPF nº 708.988.129-68 - Responsável pelo Portal Transparência, foram juntadas as razões de justificativa<sup>3</sup>.
5. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos<sup>4</sup>:

#### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

75. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parecis realizou modificações que sanaram todas as irregularidades (infringências) apontadas no Relatório Técnico Inicial (ID n. 793479, fls. n. 05/24), alcançando atualmente o Índice de Transparência de 96,98%, inicialmente, no relatório técnico preliminar passado, calculado em 94,89%.

76. Assim, propõe-se ao nobre Relator:

77. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parecis REGULAR - tendo em vista o alcance do limite mínimo de 50% do Índice de Transparência, bem como cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE- RO.
78. 6.2. Determinar o registro do Índice de Transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parecis em 96,98% com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.
79. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Parecis, com fulcro no caput do artigo 2º, §1º, incisos I, II e III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.
80. 6.4. Determinar o arquivamento destes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.
81. E mais, renovar a recomendação aos gestores responsáveis pela administração do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Parecis que disponibilizem em seu respectivo Portal:

- Seção específica com dados sobre:

1) Registro das Competências; e 2) Estrutura Organizacional da Prefeitura local, com desenho gráfico do “Organograma”.

• Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos).

• Versão consolidada dos atos normativos.

• Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros.

• Carta de Serviços ao Usuário.

• Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0014/2020-GPGMPC5, opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado regular o Portal da Transparência da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, tendo em vista que disponibilizou as informações consideradas obrigatórias e essenciais, nos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 96,98%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no

§ 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Prefeitura de Parecis para que promova as adequações para sanar as irregularidade indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como opino.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

9. Para a análise, foram utilizados os critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018, a qual contempla os conteúdos mínimos e dispõe sobre os critérios de avaliação, os classificando, quanto a sua aderência, em essenciais, obrigatórios e recomendados, nos termos do art. 3º, §2º, I, II e III da instrução citada, que devem ser disponibilizados para conhecimento do cidadão, independente de solicitação.

10. Ademais, para fins de obtenção do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, previsto na Resolução 233/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do ente deverá, cumulativamente, atender as seguintes condições: alcançar índice de transparência igual ou superior a 80%; ser considerado regular ou regular com ressalva, e disponibilizar as informações referentes aos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

11. Busca-se, com essas ações de controle, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal.

12. Cabe frisar, que a Prefeitura Municipal de Parecis detém seu próprio sítio institucional na Internet. Possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência.

13. Após análise do corpo técnico das justificativas apresentadas pelos responsáveis, observou-se que foram inseridas todas as informações consideradas essenciais e obrigatórias:

4.1. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. Art. 15, incisos V, VII e VIII da IN 52/2017/TCE-RO por não ter: (Item 3.3, subitem 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Disponibilizado Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

4.2. Infringência art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI. c/c art. 18, § 2º, II e IV da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;

4.3. Infringência art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI. c/c art. 18, § 2º, II e IV da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

• norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

14. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Parecis deverá ser considerado regular, tendo em vista que, alcançou o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, e inseriu as informações consideradas obrigatórias constantes dos arts. art. 3º, § 2º, II, 15, I e 18, § 2º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

15. Por todo o exposto, verificou-se melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Parecis que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais e obrigatórias, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência de 96,98%, razão pela qual, convergindo totalmente com a manifestação do Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no artigo 25 da IN 52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – considerar regular, o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Parecis, de responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15 – Prefeito do município de Parecis; Victor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66 – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Parecis; Cleto Apolinário da Cruz – CPF nº 708.988.129-68 - Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Parecis, em razão da não disponibilização das informações consideradas obrigatórias, nos termos do art. 3º, § 2º, II, e constantes dos arts. 15, I e 18, § 2º, IV, todos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Parecis, visto ter atingido o percentual de 96,98%, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no §1º do art. 2º, da Resolução n. 233/17, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO;

III - recomendar aos responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Parecis, ou a quem lhes venham substituir legalmente, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

a. Seção específica com dados sobre: 1) Registro das Competências; e 2) Estrutura Organizacional da Prefeitura local, com desenho gráfico do “Organograma”;

b. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

c. Versão consolidada dos atos normativos;

d. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

e. Carta de Serviços ao Usuário;

f. Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

IV - arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Por fim, determino a Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para publicação, bem como cumprimento deste decism.

Porto Velho-RO, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

**Município de Vale do Anari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1907/2019 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria e inspeção

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do portal de transparência – cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal do Vale do Anari

INTERESSADOS: Anildo Albertoni – CPF nº 581.113.289-15, Prefeito do município de Vale do Anari;

Renato Rodrigues da Costa – CPF nº 574.763.149-72, Controlador do município de Vale do Anari;

Gleicia de Oliveira Souza – CPF nº 004.400.442-78, Responsável pelo portal de transparência da

Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2020-GABEOS

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.**

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Poder Executivo do município de Vale do Anari, realizada no exercício de 2019, para verificação do cumprimento das normas correlatas à transparência e publicidade pelo ente.

2. Na primeira análise técnica realizada pelo corpo instrutivo desta Corte se demonstrou que o jurisdicionado alcançou o índice de 95,05%. Embora o valor elevado, verificou-se que restavam irregularidades que comprometiam a transparência da gestão pública, quais sejam:

De responsabilidade de Anildo Albertoni – CPF nº 581.113.289-15 – Prefeito Municipal de Vale do Anari; Renato Rodrigues da Costa – CPF nº. 574.763.149-72 – Controlador do município de Vale do Anari e Gleicia de Oliveira Souza – CPF nº 004.400.442-78 – Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Anari:

4.1. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCERO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;(Item 3.2.1 deste relatório e item 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO (Item 3.2.2 deste relatório e item 13.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo). (Item 3.2.3 deste relatório e item 13.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.2.4 deste relatório e Item 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 30, III da LAI c/c Art. 18, § 2º, II da IN nº 52/2017TCERO por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao eSIC. (Item 3.3.1 deste relatório e Item 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; (ID 784658).

3. Naquela oportunidade, a unidade técnica propôs que fosse recomendada aos responsáveis a disponibilização das seguintes informações:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 53/19-GABEOS (ID 814852), determinou-se que os responsáveis adotassem medidas necessárias à regularização integral do portal da transparência, no prazo de 60 dias.

5. As justificativas foram encaminhadas a esta Corte sob nº 9308/19 (ID 833296) e analisadas pela unidade técnica que, ao fim, sugeriu o registro do índice de transparência de 99,68%, assim como a declaração de regularidade do portal, ante o atendimento das recomendações exaradas pelo Tribunal (ID 842200).

6. O Ministério Público de Contas, apresentado pela eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarou parecer nº 0001/2020-GPEPSO, ratificando in totum o encaminhamento propugnado pela unidade instrutiva desta Corte.

É o relato necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

7. Tratam os autos de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Poder Executivo do município de Vale do Anari, realizada no exercício de 2019, para verificação do cumprimento das normas correlatas, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados no seu portal de transparência.

8. O procedimento é adotado tendo em vista as disposições da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual alterou a IN nº 52/2017/TCE-RO, trazendo uma nova classificação com relação aos critérios de avaliação previstos na matriz de fiscalização e, por isso, algumas informações deixaram de ser obrigatórias, produzindo efeitos retroativos, tão somente quanto a isso, a partir de 16 de fevereiro de 2017.

9. Vale lembrar que a falta de quaisquer informações elencadas nos artigos 10, 11, 12, 13 e incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 15, assim como artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como índice de transparência abaixo de 50% poderá acarretar consequências como o registro negativo no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000.

10. De acordo com a unidade técnica, o Poder Executivo de Vale do Anari cumpriu todos os critérios tidos como essenciais e obrigatórios, assim como alcançou índice de transparência acima de 50%, o que possibilita considerar seu portal de transparência como regular.

11. Propôs, ainda, que se registrasse o índice do portal de transparência em 99,68%, concedendo respectivamente o Certificado de Qualidade e Transparência Pública à prefeitura, consoante a legislação aplicada, bem como a recomendação aos responsáveis para que disponibilizassem em sua página dados pertinentes ao planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, e metas e indicadores propostos). O Ministério Público seguiu integralmente os encaminhamentos propugnados.

12. Tenho que assiste razão ao corpo técnico e ao Ministério Público, devendo assim os autos serem apreciados monocraticamente, tal como ordenado pela Instrução Normativa nº 52/2017, no caput de seu artigo 25:

Art. 25. O processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas.

13. É necessário demonstrar que as ações de auditoria em portais de transparência buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de publicidade nos órgãos jurisdicionados. Assim, influencia-se o cidadão a participar nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na Administração, tornando o acesso às informações condição ao exercício do controle social.

14. Além da avaliação anual dos portais de transparência, a legislação pertinente prevê ainda a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

15. Em última análise, foi observado que muito embora a Prefeitura de Vale do Anari disponibilize campo relativo ao plano estratégico, este não contém dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos por ele; motivo pelo qual se reiterou a recomendação de que houvesse a publicidade em seu inteiro teor.

16. No entanto, a referida informação não tem natureza obrigatória, conforme previsão do art. 30, I e II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, portanto, não tem o condão de descaracterizar a regularidade do portal analisado.

17. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, que após a adoção das medidas corretivas, passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 99,68% (noventa e nove vírgula sessenta e oito por cento).

## DISPOSITIVO

18. Em razão do exposto, em convergência com o posicionamento firmado pela unidade técnica e pelo opinativo do Ministério Público de Contas em parecer nº 0001/2020, de lavra da Procuradora Erika Patrícia Saldanha, decido:

I – Considerar REGULAR o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal Vale do Anari, tendo em vista o alcance do índice de transparência de 99,68% (noventa e nove vírgula sessenta e oito por cento) e ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, conforme o artigo 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II – Determinar o registro do índice de 99,68% (noventa e nove vírgula sessenta e oito por cento) de transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Anari;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo de Vale do Anari, conforme o art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

IV - Remeter esta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fulcro no inciso VI do art. 25 da IN nº 52/17, seja considerada na análise das contas anuais do Poder Executivo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019;

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari e ao responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Prefeitura, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, disponibilizando em seu Portal de Transparência:

a) O rol dos dados pertinentes ao planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, e metas e indicadores propostos).

VI - Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos senhores Anildo Albertoni, sob o CPF nº 581.113.289-15, Prefeito do município de Vale do Anari, Renato Rodrigues da Costa, sob o CPF nº 574.763.149-72, Controlador do município de Vale do Anari e Gleícia de Oliveira Souza, sob o CPF nº 004.400.442-78, responsável pelo portal de transparência da Prefeitura Municipal do município, assim como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Porto Velho, 6 de março de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro - Substituto Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves. Presente, ainda, a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 11h09, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2045, de 5.2.2020.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.00293/20  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 285/2019/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que altera os artigos 25 e 26 da Resolução n. 285/2019/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade".

2 – Processo-e n.00379/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 263/2018/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que altera os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 14, 17, 18, 20, 21 e 23 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade".

#### PROCESSO EM MESA

1 – Processo-e n.00512/2020

Assunto: Relatório de Atividades da Corregedoria – Biênio 2018/2019

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Aprovar o relatório de atividades referente ao biênio 2018/2019 da Corregedoria-Geral, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

Nada mais havendo, às 11h38, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04894/2017 (PACED) 1066/97 (Processo originário)

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura/RO - IPAMRM

INTERESSADO: Joel Pereira

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0138/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a ocorrência de prescrição da pretensão executória da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 1066/97, que apreciou a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura/RO - IPAMRM, referente ao exercício financeiro de 1996, no qual foi prolatado o Acórdão APL-TC 00301/99, cujo item II imputou multa ao responsável, Sr. Joel Pereira.

Em 11/12/2019, o DEAD prestou a Informação n. 0960/2019-DEAD, na qual esclareceu que a PGETC, pelo Ofício n. 2542/2019/PGE/PGETC, informou que a CDA n. 20050200000063 encontra-se baixada por adjudicação em pagamento, conforme ofício 369/PRV/2005, da Procuradoria Regional de Vilhena, datado de 01/06/2005 (ID=842305).

Em 13/12/2019, pelo despacho ID=843281, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos à PGETC para diligências, uma vez que não foi juntado comprovante de pagamento juntamente com o ofício.

Em 14/01/2020, a PGETC, pelo Despacho n. 009/2020/PGE/PGETC, informou que após diligências realizadas ante a Procuradoria Regional de Vilhena e a SEFIN, não foram localizados comprovantes do pagamento, que teria sido realizado perante esta Corte de Contas em 2005 (ID=849287).

Em 29/01/2020, pelo despacho ID=855167, esta Presidência determinou o envio dos autos à Divisão de Finanças e Execução Orçamentária para, se possível, verificar se houve pagamento, em 2005, da multa aplicada ao senhor Joel Pereira.

Em 11/02/2020, pela Informação n. 34/2020/DIVCONT, a Divisão de Contabilidade informou que não foi possível encontrar registros bancários do exercício de 2005 que comprovassem o pagamento por parte do senhor Joel Pereira (ID=860172).

Em 11/02/2020, pelo Despacho n. 0181380/2020/DEFIN, o Departamento de Finanças relatou o mesmo que a DIVCONT (ID=860179).

Em 12/02/2020, pelo Despacho n. 0181559/2020/SGA, a Secretaria Geral de Administração corroborou o relatado pela DIVCONT e pelo DEFIN, encaminhando os autos a esta Presidência para deliberação (ID=860923).

Em 02/03/2020 os autos foram encaminhados à PGETC (ID=866121), tendo ela se manifestado em 05/03/2020 pelo reconhecimento da prescrição (ID=867592).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que, apesar das diligências determinadas por esta Presidência, e realizadas pela PGETC, SGA, DIVCONT e DEFIN, não foi possível localizar o comprovante de pagamento da multa imposta por esta Corte de Contas, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Já foram movimentados, além desta Presidência, outros 5 (cinco) setores com a tentativa de localização de um comprovante cuja existência não está, ainda, comprovada. Assim, a comprovação existente até o presente momento é, somente, a informação prestada pela PGETC baseada no ofício n. 369/PRV/2005, da Procuradoria Regional de Vilhena, datado de 01/06/2005 (ID=842305).

De todo modo, se existente o comprovante, a consequência jurídica é a quitação e baixa de responsabilidade. Por sua vez, se inexistente, a possível consequência jurídica é a baixa de responsabilidade em razão da prescrição.

Pois bem.

A PGETC informou que foi proposta Execução Fiscal registrada sob o n. 0020564-96.2005.8.22.0014 perante a 2ª Vara Cível de Vilhena, no entanto, o feito foi extinto em 13/10/2005 sem resolução de mérito. Acrescenta que, até a presente data, não foi tomada nenhuma outra medida de cobrança, razão pela qual configurada a prescrição.

Sem maiores delongas, corroboro integralmente a posição da PGETC e, diante da incidência da prescrição, determino a baixa de responsabilidade em nome do responsável Joel Pereira, quanto à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00301/99.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, após demais trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05083/17 (PACED)  
INTERESSADO: Marcus Vinicius Lopes Martins, CPF nº 606.384.19700  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00186/10, processo (principal) nº 00268/93  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0137/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Marcus Vinicius Lopes Martins, do item III do Acórdão APL -TC 00186/10 (processo nº 00268/93), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de 50 UPF's.

A Informação nº 88/2020-DEAD (ID nº 866899), com suporte no Ofício nº 0446/2020/PGE/PGETC, comunica que a Execução Fiscal n. 1000261-68.2014.8.22.0001 foi julgada extinta tendo em vista o pagamento integral do débito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 865950, fls. 2.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Marcus Vinicius Lopes Martins, quanto a multa do item III do Acórdão APL-TC 00186/10, do processo de nº 00268/93, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 200, de 06 de março de 2020.

Estabelece os procedimentos a serem adotados, mediante instauração de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), para responsabilização de servidor e consequente reparação de danos causados em razão do uso, guarda e conservação de bens do Tribunal.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO que todo servidor público deve ser responsável pelo desaparecimento do material/bens que lhe for confiado, para guarda, uso e conservação e, por consequência pelo dano que, dolosa ou culposamente vier a causar;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial dos materiais permanentes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a consciência de servidores e agentes públicos no tocante à preservação e à guarda de materiais permanentes componentes do patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade racionalização dos procedimentos administrativos e para atendimento aos princípios da eficiência e economia, em especial, na busca por agilidade na reparação do patrimônio público;

CONSIDERANDO a determinação do Corregedor-Geral, constante nos autos do PC-e n. 02797/2014, fls. 93/94; e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 008004/2019,

Resolve:

Art. 1º Em caso de desaparecimento ou danos a bem permanente deste Tribunal que implicar prejuízo de pequeno valor, o servidor responsável deverá, até o próximo dia útil, comunicar, via Sistema de Atendimento ao Servidor - SAS/SGA, ao Chefe da Divisão de Patrimônio sobre o sinistro a fim de que os fatos sejam apurados por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem desaparecido ou danificado não ultrapasse o valor correspondente ao limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Art. 2º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo Chefe da Divisão de Patrimônio e, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato, conforme modelo constante do Anexo Único.

§1º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o desaparecimento ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º Quando for o caso, o boletim de ocorrência, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§3º O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser duplicado, mediante a devida justificativa.

§ 5º Após a manifestação do servidor responsável, o Chefe da Divisão de Patrimônio, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados.

§6º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à Secretária-Geral de Administração - SGA, a qual, no prazo de 30 dias, decidirá quanto ao acolhimento da proposta contida no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do desaparecimento ou do dano ao bem permanente decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do servidor, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados à Divisão de Patrimônio para a respectiva baixa de bens e/ou outras medidas que se fizerem necessárias ao controle patrimonial interno.

Art. 4º Verificado que o dano ou o desaparecimento do bem permanente resultou de conduta culposa do servidor, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor causador daquele fato em até no máximo 30 (trinta) dias a contar da ciência da referida deliberação.

§1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou

III - pela prestação de serviço (conserto) que restitua o bem danificado às condições anteriores, a critério da Administração.

§ 2º É admitido na hipótese prevista no inciso I, a pedido do servidor, o ressarcimento de forma parcelada, mediante consignação em folha de pagamento, na forma da lei.

§ 3º No caso previsto no inciso I, fica o servidor responsável obrigado a comprovar o respectivo pagamento junto ao Setor responsável pela gerência de bens e materiais.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, para fins de comprovação do respectivo ressarcimento, deverá o responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo declarar sobre a adequação do ressarcimento feito pelo servidor à Administração.

§ 5º Na hipótese de descumprimento da obrigação assumida pelo servidor responsável, fica a Administração autorizada a adotar as medidas necessárias com vistas à cobrança do valor devido, mediante, inclusive, o protesto extrajudicial e a inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou verificados os indícios de dolo, independentemente das medidas administrativas a serem adotadas com vistas ao respectivo ressarcimento, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar na forma definida pelo Título V da Lei nº 68 de 09 de dezembro de 1992.

Art. 7º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa física ou jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias com vistas ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avançada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO

## TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR ENVOLVIDO





A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001467/2020,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 184 de 20.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2057 ano X de 21.2.2020, que designa a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Convênio Contratos e Registros de Preços, cadastro n. 990204, para, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6.

ONDE SE LÊ:

' Art. 1º... no período de 19 a 21.2.2020 e nos dias 27 e 28.2.2020,'

LEIA-SE:

' Art. 1º... no período de 19 a 21.2.2020, nos dias 27 e 28.2.2020 e no dia 2.3.2020,'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 188, de 27 de fevereiro de 2020.

*Retifica a Portaria n. 185 de 20.2.2020.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001467/2020,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 185 de 20.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2057 ano X de 21.2.2020, que designa a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3.

ONDE SE LÊ:

' Art. 1º... no período de 19 a 21.2.2020 e nos dias 27 e 28.2.2020,'

LEIA-SE:

' Art. 1º... no período de 19 a 21.2.2020, nos dias 27 e 28.2.2020 e no dia 2.3.2020,'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 194, de 05 de março de 2020.

*Designa comissão.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001401/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar para atuarem como fiscais/membros do Acordo de Cooperação Técnica denominado de Ecoliga/RO, cujo objeto consiste na mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental, com foco na realização de ações relacionadas ao fortalecimento da cultura sustentável, os servidores abaixo relacionados:

Servidor	Função	Cadastro	Unidade
ANA PAULA PEREIRA	Analista Administrativo	466	DIVBEM/SEGESP
MASSUD JORGE BRADA NETO	Assessor chefe de Comunicação Social	990707	ASCOM
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	Auditor de Controle Externo	469	DESPAT/SEINFRA
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	Assessora II	990751	SELICON
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	Assessora III	990793	SGA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 190, de 02 de março de 2020.

*Dispensa servidor como representante do TCE-RO no Conselho de Administração do IPERON.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000958/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor CLÁUDIO FON ORESTES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 169, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, da função de membro suplente, como representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para o qual fora designado mediante Portaria n. 576, de 13.7.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1431 ano VII de 14.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 191, de 02 de março de 2020.

*Designa servidor como membro suplente para representar o TCE-RO no Conselho de Administração do IPERON.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000958/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, para exercer a função de membro suplente, para representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 195, de 05 de março de 2020.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001726/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para no dia 27.1.2020, substituir a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 197, de 05 de março de 2020.

*Altera a Portaria n. 348, de 5.5.2017.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000785/2020,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar os incisos VII, VIII e IX ao art. 1º da Portaria n. 348, de 05 de maio de 2017, que delega e subdelega competência no âmbito das unidades administrativas vinculadas à Secretaria-Geral de Administração para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos às respectivas áreas de atuação, todos necessários ao bom funcionamento do Tribunal:

“Art. 1º .....

(...)

VII - autorizar a formalização de Termo de Apostilamento a contratos administrativo quando não houver repercussão financeira.

VIII - Indeferir sumariamente o pedido de adesão à Ata de Registro de Preço por órgão não participante, quando o pleito não atender aos requisitos mínimos e objetivos previstos nas legislações estaduais e federais e jurisprudência desta Corte.

IX - Autorizar a repetição do certame licitatório cujo resultado tenha se revelado deserto ou fracassado, desde que mantida a modalidade de licitação e a equipe técnica da Selicon tenha procedido à reanálise do Termo de Referência e das condições de mercado.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 204, de 06 de março de 2020.

*Designa servidora como membra da comissão de gestão de desempenho.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 448, como membra da Comissão de Gestão de Desempenho, instituída pela Portaria n. 158, de 3.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2047 ano X de 7.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 205, de 10 de março de 2020.

*Autoriza viagem sem ônus para o TCE-RO.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001680/2020,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor RODRIGO FERREIRA SOARES, Auditor do Tesouro Municipal, cadastro n. 550005, à cidade de Florianópolis - SC, no período de 11 a 13.3.2020, a fim de participar do 2º Congresso Brasileiro de Investimentos dos Regimes Próprios da Previdência Social - RPPS, sem ônus para o Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 22, de 6 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CÉSAR MALUMBRES, cadastro n. 460, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 8484/2019/TCE-RO, cujo objeto é A filiação do TCE-RO ao IBRAOP e visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) REGINALDO G. CARNEIRO, cadastro nº 545, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 8484/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008484/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 28, de 06 de março de 2020.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro 990300, DIRETOR GERAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 3/2017/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica entre o TCE-RO e a AGERO para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias,

visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum. Em substituição ao servidor Raimundo Oliveira Filho.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EVANICE DOS SANTOS, cadastro nº 990537, DIRETORA SETORIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO. Em substituição à servidora Rosane Serra Pereira.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 3/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010023/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria Substituição de Fiscal n. 29, de 9 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, CDS 6 - DIRETOR GERAL, indicado para exercer a função de FISCAL e EVANICE DOS SANTOS, cadastro 990537, DIRETORA SETORIAL, para exercer a função de SUPLENTE do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas aos fins que especifica., em substituição aos servidores Raimundo Oliveira Filho e Rosane Serra Pereira.

Art. 2º Os Coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do Acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006659/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 30, de 9 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, DIRETOR GERAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5772/2018, cujo objeto é ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos; ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público. Em substituição ao Servidor Raimundo Oliveira Filho.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EVANICE DOS SANTOS, cadastro n. 990537, DIRETORA SETORIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO. Em substituição à servidora Rosane Serra Pereira.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 5772/2018, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005772/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 31, de 9 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, DIRETOR GERAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2017/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica entre TCE-RO e OAB-RO para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos e outros.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EVANICE DOS SANTOS, cadastro n. 990537, DIRETORA SETORIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001206/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 32, de 9 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LEANDRA B. PERDIGAO, cadastro n. 462, BIBLIOTECÁRIA, ocupante do cargo CDS 3 - DIRETOR SETORIAL, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 24/2017/TCE-RO, cujo objeto é assinaturas anuais dos periódicos eletrônicos WEB Licitações e Contratos e WEB Regime de Pessoal, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 1918/2017/TCE-RO..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALANA C. A. SILVA, cadastro n. 990636, SÓCIO EDUCADORA, ocupante do cargo CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 24/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002107/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 201, de 06 de março de 2020.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001725/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para, nos dias 27 e 28.2.2020, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 202, de 06 de março de 2020.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001691/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, no período de 2 a 11.3.2020, substituir o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Técnico Administrativo, cadastro n. 394, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 203, de 06 de março de 2020.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001738/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, nos dias 13, 14, 17 e 18.2.2020 e 9.3.2020, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO: SEI N. 1932/2020

INTERESSADO: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2019

DECISÃO N. 0013/2020-CG

1. Trata-se de requerimento formulado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para solicitar alteração da fruição de suas férias referentes ao Exercício 2019-2.

2. Inicialmente cumpre registrar que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.
3. Registre-se por oportuno, que os presentes autos foram, na forma regimental, remetidos à minha decisão em razão do impedimento de sua Excelência, o Corregedor-Geral, por se tratar de matéria afeta ao seu interesse, as suas férias.
4. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado, à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor Geral, por meio de Decisão Monocrática, poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma a evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI N. 6243/2019.
5. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o requerente possui férias remanescentes do exercício 2019-2, agendadas para gozo nos dias 20 a 30/6/2020, e pretende tê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 2 e 3/4/2020 e 22 a 30/6/2020.
6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração do período indicado para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente.
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
9. Isso posto, em observância ao impedimento do Conselheiro Corregedor, respeitado o critério fixado pelo artigo 113, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), e, em consonância com as demais disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como a delegação concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para alterar o período de fruição de suas férias 2019-2 para 2 e 3/4/2020 e 22 a 30/6/2020.
10. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências que lhes competirem.
11. Dê-se ciência ao requerente, à Presidência e à Secretaria de Processamento e Julgamento, esta última para as providências que se fizerem necessárias.
12. Junte-se cópia desta decisão nos autos SEI 1932/2020.
13. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral  
em Substituição Regimental

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 22ª Sessão Ordinária de 2019 (11.12.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.



Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 – Processo-e n. 03858/15

Interessados: Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00, Gilmar de Freitas Pereira  
 Responsáveis: Carlos Alberto Farias Lima - CPF nº 422.056.032-72, Elio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04, Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00, Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87  
 Assunto: Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia- Exercício/2014.  
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas, as contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 2014, com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

##### 2 - Processo-e n. 01026/17

Interessada: Andreia Ferraz Novais  
 Responsáveis: Vanilton Petronilio de Jesus - CPF nº 190.981.382-68, Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20  
 Assunto: Prestação de Contas - Balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: “Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade de Andreia Ferraz Novais, concendo quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

##### 3 - Processo-e n. 02321/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Dalmon B. de Carvalho - CPF nº 386.835.552-91, Marcelo Ribeiro Martins - CPF nº 803.531.779-20, Antônio Manoel Rebello Chagas  
 Responsáveis: Patrik Douglas Michael do Carmo Muller - CPF nº 703.083.812-20, Dalmon B. de Carvalho - CPF nº 386.835.552-91, Tiago Gomes de Medeiros - CPF nº 779.099.922-20, Márcio José Melo Barroso - CPF nº 591.902.722-34, Marconi Ferreira Castelo Branco - CPF nº 161.914.982-68, Marcelo Ribeiro Martins - CPF nº 803.531.779-20, Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00  
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário quanto à possível desnecessidade da aquisição de 74 (setenta e quatro) terminais de autoatendimento (totens), por meio dos Processos Administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014.  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: “Julgar regular a tomada de contas especial e conceder quitação plena a Antônio Manoel Rebello das Chagas, Márcio José Melo Barroso, Tiago Gomes de Medeiros, Patrik Douglas Michael do Carmo Muller, Joaquim Santos Machado, Dalmon Barbosa de Carvalho, Marcelo Ribeiro Martins, Marconi Ferreira Castelo Branco, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

##### 4 - Processo-e n. 00644/19

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68  
 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de retroativo de insalubridade de servidores que estavam no gozo de licença ou férias, referente ao período de março a outubro de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: “Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

##### 5 - Processo-e n. 01403/19 (Apensos n. 01443/19)

Interessado: Urbener Urbanização E Energia S/A - CNPJ nº 05.899.864/0001-00  
 Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46  
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB Nº. 3320  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: “Conhecer da Representação proposta pela Empresa Urbener Urbanização e Energia S/A., e, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

##### 6 - Processo-e n. 02245/19

Responsáveis: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97, Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68  
 Assunto: Possíveis irregularidades no Edital nº 01/2019/SESDEC-GRH.  
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: “Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

## 7 - Processo-e n. 03070/19

Responsáveis: Amaury Carlos de Oliveira - CPF nº 606.868.552-72, Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 03/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

## 8 - Processo n. 06414/17 (Apenso n. 01953/13)

Responsáveis: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ nº 09.029.666/0001-47, Gicele de Oliveira - CPF nº 596.450.322-53, Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF nº 161.564.554-34, Disacre Comércio, Representação, Importação E Exportação Ltda - CNPJ nº 05.888.612/0001-86, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado(s): Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados - OAB Nº. DF 2037/12, Thalles Vinícius de Souza Sales - OAB Nº. AC 3625, Maira Beatris Bravo Ramos - OAB Nº. 49648 OAB/DF, Raphael Nogueira Bessa de Araújo - OAB Nº. 52401 OAB/DF, Ana Letícia Carvalho dos Santos - OAB Nº. 52903 OAB/DF, Victor Waquil Nasralla - OAB Nº. 389787 OAB/SP, Haderlann Chaves Cardoso - OAB Nº. 50456 OAB/DF, Caroline Scandelari Raupp - OAB Nº. 46106 OAB/DF, Ivan Candido da Silva Franco - OAB Nº. 331838 OAB/SP, Paula Stoco De Oliveira - OAB Nº. 384608 OAB/SP, Tiago Batista Ramos - OAB Nº. 7119 OAB/RO, Maria Sofia Figueiredo Pelegio - OAB Nº. 48619 OAB/DF, Luiza Raquel Brito Viana - OAB Nº. 7099 OAB/RO, William Pereira Laport - OAB Nº. 44568 OAB/DF, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB Nº. 42990 OAB/DF, Alex Jesus Augusto Filho - OAB Nº. 314946 OAB/SP, Marília Lisboa Benincasa Moro - OAB Nº. 2252, Guilherme Pupe Da Nóbrega - OAB Nº. 29237 OAB/DF, George Andrade Alves - OAB Nº. 250016 OAB/SP, Victor Hugo Gebhard De Aguiar - OAB Nº. 50240 OAB/DF, Felipe Botelho Silva Mauad - OAB Nº. 41229 OAB/DF, Luís Ernani Santos Pereira Filho - OAB Nº. 48609 OAB/DF, Helena Vasconcelos De Lara Resende - OAB Nº. 40887 OAB/DF, Rita De Cássia Ancelmo Bueno - OAB Nº. 360597 OAB/SP, Felipe Nobrega Rocha - OAB Nº. OAB/SP 286.551, Daniel Nascimento Gomes - OAB Nº. OAB/SP Nº. 356.650, Felipe Fernandes De Carvalho - OAB Nº. OAB/DF n. 44.869, Isabella Carvalho Milomem e Silva Araújo - OAB Nº. 2578, Andréa Ávila Ramalho - OAB Nº. OAB/DF n. 43.538, Rodrigo De Bittencourt Mudrovitsch - OAB Nº. 26966 OAB/DF, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB Nº. 40899 OAB/DF, Flavio Bruno Amancio Vale Fontenele - OAB Nº. 2584

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Advogado Daniel Nascimento Borges, fez SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "Entende a Energia Sustentável do Brasil que, apesar da independência, correta a manifestação técnica de que deve ser encerrada esta Tomada de Contas Especial, pois resta demonstrado que não houve qualquer superfaturamento ou qualquer dano. E, entendendo que deve ser analisado o mérito desta Tomada de Contas, por óbvio que não pode, em hipótese alguma, ser imputada qualquer responsabilidade a Energia Sustentável do Brasil. É o que se requer. "

DECISÃO: "Rejeitar as preliminares arguidas pelos responsáveis. Julgar irregulares as contas especiais do senhor Alexandre Carlos Macedo Müller, José Batista da Silva, Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR, Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. Imputar débitos e aplicar multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se da seguinte forma: "Presidente, primeiramente quero registrar que, embora o parecer do Parquet acostado aos autos pugne pelo julgamento dessa TCE na modalidade regular com ressalvas, entendendo, inclusive, que teria havido impacto em razão do quantum decidido em acordo judicial no âmbito do poder judiciário.

Por se tratar de uma matéria que reputo de bastante importância, assim como também de fatos de bastante repercussão, inclusive objeto de grande preocupação desta Corte de Contas, veja-se por exemplo que o Tribunal de Contas verteu esforços no sentido de fiscalizar pelo menos boa parte dos recursos a título de compensação ambiental.

E, neste processo, até mesmo guardando uma harmonia com processo que a 15 dias foi trazido para julgamento nesta Corte de Contas, bastante similar, a única diferença, basicamente, além dessa questão de ter esse acordo judicial, é que se tratava de um outro equipamento, mas os ilícitos são os mesmos, principalmente a questão do superfaturamento.

Penso, inicialmente que é farta a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não há interferência nem impacto do quantum decidido em ações no âmbito do judiciário nas decisões a serem prolatadas por esta Corte de Contas, haja vista, notadamente, o princípio da independência das instâncias.

Essa matéria é tão pacífica nessa Corte que acho que dispensa até maiores comentários. E é claro que qualquer impacto financeiro, qualquer recomposição que tenha havido no judiciário por conta do citado acordo terá, conseqüentemente, reflexos na não imputação do dano repetidamente. Todavia, o mérito julgado lá não interfere ou não interferirá na apreciação desta Corte de Contas. É o que entendemos e é o que pugnamos nesta oportunidade.

Do mesmo modo, vejo, pela leitura dos autos, principalmente dos primeiros relatórios técnicos, que o superfaturamento está devidamente caracterizado neste processo. Houve a devida prova de que o equipamento foi adquirido por um preço e foi repassado por um preço muito maior do que aquele praticado no mercado, de maneira que, também como é usual nesta Corte de Contas, ilícitos como esse devem ser objeto de recomposição ao erário.

Principalmente neste caso, gostaria de salientar que tivemos a oportunidade de acompanhar o dia-a-dia da saúde do estado de Rondônia naquela época e percebemos a ausência, a falta desse equipamento, o quanto de dano que trouxe para o estado de Rondônia, inclusive dano esse que nem está aqui nesse processo, porque a população que carece desse tipo de equipamento, sofre na ponta do serviço de saúde e infelizmente é um prejuízo à coletividade que é de difícil mensuração.

Todavia, objetivamente falando, há nos autos elementos suficientes em razão dos preços pagos e repassados ao estado de Rondônia e, por essa razão, agravado exatamente pelo fato de se tratar também de um equipamento da saúde, sensível ao cumprimento deste serviço constitucional de obrigação do Estado, nós pensamos que é impossível aderir a essa tese de que esse acordo judicial teria provocado a perda do objeto, ou teria trazido, ou deve trazer algum impacto sobre julgamento que se está prestes a ocorrer nesta Corte de Contas.

Do mesmo modo também, acredito que os custos com o transporte e a manutenção, dada a ausência de um devido planejamento devem ser trazidos como dano ao erário, mormente porque os custos envolvidos são de altíssima cifra e poderiam ter sido evitados com o mínimo de diligência possível de todas as partes envolvidas. Então, Presidente, em linhas gerais é esse o nosso entendimento. E, diferentemente do quanto exposto no Parecer Ministerial derradeiro, penso: primeiro, que essa TCE deve ser julgada irregular; segundo, devem ser responsabilizados todos os jurisdicionados trazidos aos autos, em especial os ordenadores de despesa da Secretaria Saúde, a Empresa Energia Sustentável Brasil, assim como também a Empresa Disacre, Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. Essa é nossa manifestação, Presidente."

## 9 - Processo-e n. 02228/18

Unidade: Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Assunto: Tomada de Contas Especial – Contrato n. 012/15 – Processo Administrativo n. 1420.01275-0007 Lote 01

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor Geral do DER/RO (CPF n. 532.637.740-34); Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico - (CPF n. 853.953.231-04); Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO - CPF n. 315.682.702-91; Derson Pereira Filho, Fiscal do Contrato - (CPF n. 434.302.444-04); Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato - (CPF n. 841.059.171-53); M. L. Construtora e Empreendedora Ltda. (CNPJ nº 08.596.997/0001-04)

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas especiais de responsabilidade de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Henrique Flávio Barbosa, Isekiel Neiva de Carvalho, Derson Pereira Filho, Carlos Eduardo da Costa, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

Observação: Processo levado em mesa

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 03344/15

Interessada: Zelíte Andrade Carneiro - CPF nº 020.694.662-72

Responsáveis: Rowilson Teixeira - CPF nº 189.355.916-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 02981/19

Interessada: Maria Rosa Perez Hernandez Pedroti - CPF nº 086.739.888-45

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 02982/19

Interessada: Elifalet Inácio Carneiro - CPF nº 139.037.132-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 02996/19

Interessada: Leda Aparecida Duarte - CPF nº 440.484.246-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 03003/19

Interessada: Maria Jose Rodrigues Mello - CPF nº 119.046.312-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02980/19

Interessada: Sandra Margareth Da Silva - CPF nº 191.336.004-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Facultada a palavra, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente da 2ª Câmara, manifestou-se da seguinte forma: “Gostaria de agradecer a todos os Conselheiros pela convivência e paciência durante esse período, em relação aos trabalhos desenvolvidos nesta Câmara. Espero que possamos estar juntos novamente no próximo ano, e se Deus quiser com saúde e força de trabalho para desempenhar nosso papel. Agradeço, é claro, também, ao Ministério Público de Contas, aqui presente a Dr. Érika, que nem sempre foi a representante do MPC, mas todos que estiveram por aqui representaram bem o MPC nessas nossas sessões, e estendo meus agradecimentos aos demais Procuradores. Agradeço, também, aos servidores que nos assessoram aqui, em especial à secretária Francisca de Oliveira e ao servidor Vitor Augusto Borin dos Santos, que ao longo dos anos estiveram conosco, possibilitando que as decisões aqui tomadas fossem materializadas com os acórdãos e as publicações. Os demais Conselheiros e Procuradora manifestaram-se de idêntica forma, desejando a todos um feliz natal e ótimo ano novo. Nada mais havendo, às 10 horas e 49 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ATA DO PLENO

## TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 247/04 e 2549/19) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 247/04 e 2549/19).

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da 2ª Sessão Extraordinária, de 19/12/2019, a qual foi aprovada à unanimidade.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00247/04

Apensos: 04773/03

Interessado: Coordenadoria Geral de Apoio À Governadoria (CGAG)

Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, NDA Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial referente à execução do Contrato Nº 056/04 - Portaria n. 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-Pleno, proferido em 17/08/2006

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas Guedes – OAB/RO n. 591-A, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores João Aparecido Cahulla, Carlos Alberto Canosa, Richard Panont Morante e Sérgio Ibanez Da Silva Pires; regulares as contas da empresa NDA Comunicações Integrada – representada pelo Senhor Jari Luiz de Moraes, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Antônio de Castro Alves Júnior – OAB 2811, representante legal do Senhor João Aparecido Cahulla.

Participou do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

2 - Processo n. 02549/19 (Processo de origem n. 00090/13)

Recorrente: Miriam Saldaña Peres

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC00643/17 - Processo n. 00090/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO n. 276

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (APL-TC 00643/17 - Processo 00090/13) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Despacho ID 813859 - Processo 00090/13)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

3 - Processo-e n. 00898/18

Interessada: Ada Dantas Boabaid

Responsáveis: Diego Andrade Lage - CPF n. 069.160.606-46, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação - possíveis irregularidades quanto à conservação das máquinas quebradas no pátio da Secretária Municipal de Obras - SEMOB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

4 - Processo-e n. 02330/19

Interessado: Violato & Cia Ltda - CNPJ nº 04.903.852/0001-40

Responsáveis: Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. 836.120.762-72, Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assunto: Memorando n. 93/2019/GOUV, de 13/08/19 - Comunicado de irregularidade/representação acerca do Pregão Eletrônico n. 094/2019, deflagrado pelo poder executivo de Cacoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Kaio Camargo Batista – OAB/RO n. 10.385

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Muito embora esse processo seja do grupo I, me causa uma pequena preocupação um aspecto tratado no parecer ministerial. O membro do Parquet defende que o jurisdicionado não teria a condição de pleitear junto ao Tribunal de Contas o cumprimento da Lei da Transparência por parte do município de Cacoal, isso porque parece-me que ele tentou obter informações a respeito do pregão e isso foi negado à época. Há no parecer um argumento da Procuradora de que esta Corte não seria a via adequada para esse tipo de pleito. Com esse argumento específico, não posso convergir, primeiramente porque todos sabem que esta Corte de Contas faz diuturnamente o acompanhamento dos portais de transparência para saber se os municípios estão cumprindo as regras ali dispostas ou não. Em segundo lugar, qualquer legislação atinente aos jurisdicionados constitucionalmente definidos por esta Corte está sujeita ao seu crivo. Fico preocupada porque talvez nesse encaminhamento final do voto possa também surgir uma determinação para que o município faça cumprir a Lei de Transparência, embora já tenha sido feita uma determinação ao conteúdo em si do pregão, penso que poderia haver uma determinação nesse sentido, até para que o município compreenda o alcance das suas obrigações decorrentes daquela legislação."

5 - Processo-e n. 01188/18

Responsáveis: Gêssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, com alerta e recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02182/18

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01712/19

Responsáveis: Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Ana Nogueira Trizoti - CPF n. 907.155.602-63, Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Andreia Ferraz Novais (Superintendente no período de 1º.1.2018 a 1º.9.2018) dando-lhe quitação; julgar regular as contas de responsabilidade da Senhora Ana Nogueira Trizoti Fernandes (Superintendente Interina no período de 2.4.2018 a 30.11.2018) e do Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno do município, dando-lhes quitação; julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Rosileni Corrente Pacheco (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018), dando-lhe quitação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo n. 00683/19 (Processo de origem n. 05014/16)

Recorrente: Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 5014/2016 TC n. 00034/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00490/19

Interessados: Deison da Silva Marques - CPF n. 006.015.542-64, Leilane de Oliveira Guerra - CPF n. 946.311.582-04, Cynoê Gonçalves Blodow - CPF n. 017.205.562-88, Antonio Carlos da Silva Albuquerque - CPF n. 801.892.102-49, Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães - CPF n. 098.778.647-46, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08, Diogo Soares da Silva - CPF n. 859.841.752-15

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades referentes à contratação de pessoal para prestação de serviço público.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h08, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação  
Sessão Ordinária - 004/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 19 de março de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Reexame  
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
Procuradores do Estado de Rondônia: Lerí Antônio Souza e Silva – OAB/RO n. 269-A, Arthur Leandro Veloso de Souza  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00783/18 – Representação  
Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34  
Responsáveis: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, Douglas de Almeida Ferreira - CPF n. 009.151.412-64, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
Assunto: Denúncia, com pedido de Tutela Inibitória, de possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n.12/2017.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00511/20 – Acompanhamento da Receita do Estado  
Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade  
Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado - apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de fevereiro de 2020  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00032/20 – Acompanhamento da Receita do Estado  
Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade  
Assunto: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2020  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00522/20 – Direito de Petição  
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00186/19, prolatado no processo n. 05061/17  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 03390/19 (Processo de origem n. 03281/19) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Amparo Viação e Turismo Ltda - CNPJ n. 51.883.825/0001-32  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03281/19/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**7 - Processo-e n. 02781/19 – Inspeção Ordinária**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Adenilson Anacleto Gomes - CPF n. 409.069.142-72  
 Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde)  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**8 - Processo-e n. 01141/18 – Representação**

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE; Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia  
 Responsáveis: Jocsã Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
 Assunto: Representação - supostas irregularidades na contratação de empresa para locação de software - licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017 - Processos Administrativos n. 073/SENFAP/2017 e 067/2018.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**9 - Processo-e n. 03998/17 – Tomada de Contas Especial**

Apensos: 02917/17  
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia  
 Responsáveis: Robson Ortiz Estevez - CPF n. 850.140.282-68, Edmar Carlos da Silva - CPF n. 277.236.312-00, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Admilson Doria de Oliveira - CPF n. 663.118.612-91, Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "Hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71  
 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 Advogados: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Escritório Costa e Reis Advogados Associados - OAB n. 016-2004  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**10 - Processo-e n. 02175/18 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Comando Comércio Construções e Serviços Ltda. - CNPJ n. 13.351.258/0001-84, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49  
 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 006/2013/DER/RO - Processo Administrativo n. 01.1420.04424-0002/2013 - Portaria n. 172/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé - RO.  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**11 - Processo-e n. 00848/19 – Edital de Licitação**

Apensos: 01283/19  
 Interessados: Amparo Viação e Turismo Ltda - CNPJ n. 51.883.825/0001-32, Tribunal de Contas do Estado de Rondonia  
 Responsáveis: Fábio Sartori Vieira - CPF n. 767.205.192-04, Ludson Nascimento da Costa Nobre - CPF n. 846.029.532-04, Carla Lauriane de Araujo - CPF n. 861.329.382-49, André Lopes Shockness - CPF n. 973.496.072-53, Vânia Rodrigues de Souza - CPF n. 629.317.412-72, Iraneiva Silva Costa - CPF n. 588.667.102-10, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04  
 Assunto: Edital de Licitação - Processo Administrativo n. 14.00512/2018 - Contratação de Empresa/Consórcio para Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Belizia Queiroz Vieira – OAB/RO n. 8491, Gilmar Gonçalves Vales Júnior – OAB/AP n. 2119, Vanessa Yuriko Takita Rangel – OAB/AP n. 2446, Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior – OAB/AP n. 1051  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**12 - Processo-e n. 02596/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia  
 Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**13 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas**

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18  
 Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01261/19 (Processo de origem n. 04754/16) - Pedido de Reexame

Recorrente: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00

Assunto: Pedido de Reexame, Processo n. 04754/16/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Município de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 00696/18 – Representação

Interessado: Lindomar Carlos Candido - CPF n. 653.409.902-06

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Representação - suposta irregularidade na gestão do Instituto de Previdência e no sistema de precatórios do Município de Nova Mamoré-RO

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 00413/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 02611/08 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 01929/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Responsável: Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 160/2009, proferida em 22.10.2009.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450